

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção geral do ultramar

1.ª Repartição

2.ª Secção

Senhor. — Está sendo tão urgentemente reclamada a reforma da organização judiciaria das nossas provincias ultramarinas, que me pareceu ser tambem este um dos casos de usar da faculdade que ao governo de Vossa Magestade confere o § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia.

A boa administração da justiça é a mais essencial condição de vida e de desenvolvimento das sociedades, porque sem ella não póde haver a certeza de direitos, a effectividade de obrigações, a garantia da propriedade e a segurança individual, de que absolutamente dependem todas as manifestações da actividade humana.

Sobretudo nas sociedades nascentes, em que a sciencia dos direitos e a consciencia dos deveres é bem frouxa, um completo systema de garantias, servido por austeras instituições, impõe-se como um encargo indeclinavel aos poderes publicos, e deve merecer-lhes a mais particular attenção.

Não é demasiado propicio o momento actual para uma reorganização das instituições judiciaes do ultramar, tão larga e tão profunda que de todo satisfizesse as legitimas aspirações dos povos, pois que para isso seria mister dispor de meios que as circumstancias do thesouro não dão, ou podermos ao menos despreocupar-nos da redução das despesas e de uma rigorosissima economia.

Mas isso não obsta a que se procure desde já, nos acanhados limites que a occasião nos impõe, melhorar quanto possivel este, que é dos mais importantes ramos da publica administração.

É assim que, aproveitando os valiosos estudos feitos pelo meu illustre antecessor, e perfilhando o plano geral e a maior parte do seu importante trabalho traduzido na proposta de lei que em sessão de 18 de fevereiro de 1893 submetteu á apreciação do parlamento, me aventurei a submeter tambem ao alto criterio de Vossa Magestade este projecto de decreto, em que me limito ao que é da exclusiva competencia d'este ministerio, para não implicar com as leis e instituições vigentes na metropole, e em que procurei attender a algumas das considerações suggeridas no ultramar pela publicação d'aquella proposta, deixando, como era do meu dever, ás côrtes completar o pensamento d'esta reforma, com a criação, que tenciono propor-lhe, de um conselho superior disciplinar da magistratura judicial ultramarina, que, á semilhança do que já ha para a magistratura judicial do reino, exerça permanentemente, junto do ministro da marinha, as funcções consultivas tantas

vezes precisas para a classificação, promoção, aposentação e contagem de tempo de serviço dos magistrados e funcionarios judiciaes, e tenha uma efficaz acção inspectora e repressiva sobre esses funcionarios, a bem da disciplina e da subordinação hierarchica.

Obedecem a este pensamento as principaes disposições d'este projecto de decreto, que por isso, sem aquella alta instituição, poderão parecer demasiado rigorosas, mas que são de evidente e reclamada necessidade.

A primeira vantagem d'este regimento é revogar toda a legislação anterior em materia de organização judiciaria do ultramar, pois se compilaram n'elle todas as muitas disposições dispersas sobre o assumpto, constituindo-se assim um corpo unico e methodico de doutrina, á parte as disposições meramente regulamentares que ficam resalvadas, ou que terão de ser estabelecidas.

De resto, todas as mais alterações introduzidas por elle na organização actual já foram lucidamente expostas e procedentemente justificadas, pelo meu illustre antecessor, no relatorio que precede a sua proposta de lei, em que só fiz tão leves modificações que não carecem de explanação.

A economia, que d'essa proposta resultava, e que era computada em 12:565,000 réis, não foi por mim apreciavelmente diminuida, apesar de manter o actual numero de juizes nas relações de Nova Goa e de Loanda, porque transfiro para as corporações administrativas locais, como despeza obrigatoria, os vencimentos dos juizes municipaes, e foi extinta por decreto de 27 de abril de 1893 a comarca de Tete.

É assim me parece que, se Vossa Magestade houver por bem approvar este projecto de decreto, e o regimento de justiça que d'elle faz parte, prestará o governo um bom serviço ás nossas provincias ultramarinas no que ellas têm de mais preciso para o seu desenvolvimento moral.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de fevereiro de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar:

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvado o *Regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas*, que faz parte d'este decreto, e vae assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º É declarado extensivo ás provincias ultramarinas o codigo commercial, approvado para o continente do reino e illas adjacentes pela lei de 28 de junho de 1888.

§ 1.º Exceptuam-se as disposições dos artigos 169.º e 162.º n.º 3.º, e do § 3.º do artigo 164.º do mesmo codigo.

§ 2.º O governo, ouvidas as estações competentes, irá fazendo n'esse codigo as modificações que as circumstancias especiaes das mesmas provincias exigirem, e tomará todas as medidas necessarias para facilitar a sua execução.

Art. 3.º Na condemnação dos indigenas de Timor, de S. Thomé e Principe, e das costas oriental e occidental da Africa, por delictos a que corresponda pena de prisão, poderão os tribunaes substituir esta pena pela temporaria de trabalhos publicos remunerados convenientemente, applicando-a em harmonia com as regras estabelecidas na lei penal.

§ 1.º É o governo auctorisado a estabelecer para os mesmos indigenas, alem das penas comminadas no codigo penal e n'este artigo, a de trabalho correccional de quinze dias a um anno, nos casos e condições determinadas

em regulamento, e que consistirá na obrigação de trabalhar, sob a vigilância da policia, mediante salario fixo, em serviço do estado, ou qualquer outro.

§ 2.º O governo fará tambem os regulamentos necessarios para que todos esses indigenas, quando detidos nas cadeias publicas á ordem do juizo competente para serem julgados, sejam obrigados a trabalho devidamente remunerado, dentro ou fóra da cadeia sob a vigilancia policial.

Art. 4.º São extinctas as actuaes juntas de justiça do ultramar, passando as suas attribuições, quanto aos crimes sujeitos ao fôro commum, para as justiças civis ordinarias, e quanto aos crimes da competencia do fôro militar, para os conselhos de guerra, com recurso, no estado da India e na provincia de Macau e Timor, para o supremo conselho de justiça militar de Goa; nas provincias de Angola e S. Thomé e Príncipe, para o conselho superior de justiça militar de Loanda; e na provincia de Moçambique, para um conselho superior de justiça militar, que é creado com igual organização e as mesmas attribuições do conselho superior de justiça militar de Loanda.

§ unico. Á ordem do processo nos feitos crimes de justiça militar, nas provincias ultramarinas, até ao acto de accusação, será applicado o que se acha disposto no codigo de justiça militar approved por lei de 9 de abril de 1875.

Art. 5.º São extinctos o logar de procurador da cidade e a repartição da procuratura dos negocios sinicos de Macau.

§ 1.º Todas as suas attribuições judiciaes, de que havia recurso, passam para o juizo de direito da comarca, segundo a lei commum.

§ 2.º É creado em Macau o logar de procurador administrativo dos negocios sinicos.

§ 3.º Este procurador é equiparado para todos os effeitos ao administrador do concelho de Macau, terá uma secretaria identica, o vencimento annual de 600\$000 réis, e exercerá na comunidade chinesa as attribuições politicas e administrativas, que, nos termos do regimento de 22 de dezembro de 1881, competiam ao *procurador dos negocios sinicos*, assim como as judiciaes nas causas que, segundo esse regimento, eram julgadas pela mesma auctoridade em unica instancia.

§ 4.º O administrador do concelho da Taipa e Colowane continuará exercendo, com recurso para o juiz de direito, as attribuições judiciaes que lhe commettia o artigo 21.º do mesmo regimento.

Art. 6.º São extinctos os logares de curador geral dos serviços e colonos nas provincias de Angola e Moçambique, passando todas as attribuições, que pelas leis e regulamentos em vigor lhes competiam, a ser exercidas nos mesmos termos, dentro de cada comarca, pelos respectivos delegados do procurador da corôa e fazenda.

Art. 7.º É extinto o logar de escrivão dos orphãos da comarca de Macau, passando as suas attribuições a ser exercidas pelos escrivães do juizo de direito da comarca, mediante distribuição.

Art. 8.º São extinctos os cargos de thesoureiro do cofre dos orphãos.

§ 1.º O dinheiro, metaes, pedras preciosas e papeis de credito dos orphãos, e bem assim os rendimentos dos bens que a cada um pertencerem, serão, nas comarcas do ultramar, arrecadados, á ordem dos juizes de direito, n'um cofre a cargo do recebedor da respectiva comarca ou do districto em que a comarca for situada, sob a inspecção da auctoridade superior de fazenda da provincia.

§ 2.º No processo para a arrecadação do dinheiro e valores, de que trata este artigo, e expedição de mandados de despeza observar-se-hão, na parte applicavel, as disposições dos artigos 22.º a 25.º e 28.º do regimento para a arrecadação dos bens dos individuos fallecidos nas provincias ultramarinas com herdeiros presumptivos ausentes d'ellas, approved pela carta de lei de 22 de julho de 1885.

§ 3.º O dinheiro, metaes, pedras preciosas e papeis de credito existentes em poder dos actuaes thesoureiros dos cofres dos orphãos, serão transferidos para o cofre a que se refere este artigo, depois de liquidadas as responsabilidades dos mesmos thesoureiros e lavrados os competentes autos de balanço para os effeitos legaes.

Art. 9.º São extinctos todos os logares de ajudantes privativos e de amanuenses das conservatorias do registo predial ultramarino.

Art. 10.º São extinctos todos os logares e officios judiciaes de que n'este regimento se não faça expressa menção.

Art. 11.º O governo fará e poderá auctorisar os governadores das provincias ultramarinas a fazer os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto e do regimento que d'elle faz parte.

Art. 12.º Desde que principiar a vigorar este regimento ficará revogada toda a legislação anterior que recair sobre materias que o mesmo regimento abrange, e em geral toda a legislação sobre organização judiciaria, e administração de justiça no ultramar, que não for expressamente resalvada.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas

CAPITULO I

Divisão territorial

Artigo 1.º As provincias ultramarinas portuguezas de Angola, S. Thomé e Príncipe, Moçambique, India e Macau e Timor, dividem-se, para os effeitos da administração da justiça, em tres districtos judiciaes:

O de Loanda, com a séde na cidade de S. Paulo de Loanda, comprehendendo as provincias de Angola e de S. Thomé e Príncipe;

O de Moçambique, com a séde na cidade de Moçambique, comprehendendo toda a provincia do mesmo nome;

O de Nova Goa, com a séde na cidade de Pangim, comprehendendo o estado da India, e a provincia de Macau e Timor.

Art. 2.º O districto judicial de Loanda divide-se em seis comarcas:

A de Loanda, com a séde na cidade de Loanda, comprehendendo os concelhos de Ambriz, Barra do Dande, Barra do Bengo, Loanda, Novo Redondo, Encoge, Alto Dande, Icolo e Bengo, Zenza do Golungo, Muxima, Massangano e Cambambe;

A de Benguella, com a séde na cidade de Benguella, comprehendendo os concelhos de Egito, Catumbella, Benguella, Dombe Grande, Caconda, Quillengues e Luceque;

A de Mossamedes, com a séde na villa de Mossamedes, comprehendendo os concelhos de Mossamedes, Lubango, Humpata, Bumbo, Huilla, Gambos e Humbe;

A de Ambaca, com a séde em Caculo, comprehendendo os concelhos de Dembos, Golungo Alto, Ambaca, Cazenigo, Duque de Bragança, Pungo Andongo, Malange e Tala Mugongo;

A do Congo, com a séde em Cabinda, comprehendendo todo o districto administrativo do Congo;

A de S. Thomé, com a séde na cidade de S. Thomé, comprehendendo as ilhas de S. Thomé e Príncipe e as suas dependencias.

Art. 3.º O districto judicial de Moçambique divide-se em seis comarcas:

A de Moçambique, com a séde na cidade de Moçambique, comprehendendo o districto administrativo do mesmo nome, menos os territorios de Cabo Delgado;

A de Lourenço Marques, com a séde na cidade de Lourenço Marques, comprehendendo o districto administrativo do mesmo nome;

A de Inhambane, com a séde na villa de Inhambane, comprehendendo o districto administrativo do mesmo nome;

A de Quelimane, com a séde na villa de S. Martinho de Quelimane, comprehendendo o districto administrativo da Zambesia, menos os territorios administrados pela companhia de Moçambique;

A de Cabo Delgado, com a séde no Ibo, comprehendendo os territorios do antigo districto administrativo d'aquelle nome;

A da Beira, com a séde na Beira, comprehendendo os territorios administrados pela companhia de Moçambique.

Art. 4.º O districto judicial de Nova Goa divide-se em oito comarcas:

A das Ilhas de Goa, com a séde na cidade de Pangim, comprehendendo: a ilha de Tisuary ou de Goa; as ilhas adjacentes, á excepção das freguezias de Santo Estevão e Naróá; as freguezias de Reis Magos, Nerul, Pilerne, Penha de França e Salvador do Mundo, do concelho de Bardez; e o concelho de Pondá, menos a aldeia Orgão;

A de Bardez, com a séde na villa de Mapuçá, comprehendendo todo o concelho de Bardez, á excepção das freguezias de Revorá, Assonorá, Tivim, Reis Magos, Nerul, Pilerne, Penha de França, e Salvador do Mundo, e o concelho de Perném, menos as aldeias Alorna e Ibrampur;

A de Salsete, com a séde em Margão, comprehendendo o concelho de Salsete, menos as freguezias de Parodá, Assolná, Cuncolim e Velim;

A de Quepém, com a séde em Quepém, comprehendendo os concelhos de Quepém, Sanguém e Canácona, as freguezias de Parodá, Assolná, Cuncolim e Velim, do concelho de Salsete, e a ilha de Angediva;

A de Bicholim, com a séde na Cassabé de Bicholim, comprehendendo o concelho de Sanquelim, as aldeias Alorna e Ibrampur do concelho de Perném, a aldeia Orgão do concelho de Pondá, as freguezias de Santo Estevão e Naróá, do concelho das Ilhas de Goa, e as freguezias de Revorá, Assonorá e Tivim, do concelho de Bardez;

A de Damão, com a séde na cidade de Damão, comprehendendo todo o territorio de Damão, Praganá-Nagar-Avely, e a ilha, praça e cidade de Diu, com as aldeias Gogalã e Simbor;

A de Macau, com a séde na cidade de Santo Nome de Deus, comprehendendo todo o territorio portuguez pertencente a esta cidade, e a ilha da Taipa e Colowane;

A de Timor, com a séde na cidade de Dilly, comprehendendo o territorio portuguez da ilha de Timor.

Art. 5.º A provincia ultramarina de Cabo Verde divide-se em duas comarcas:

A de Sotavento, com a séde na cidade na Praia, comprehendendo as ilhas de S. Thiago, Maio, Fogo e Brava, e os ilheus Seccos;

A de Barlavento, com a séde na villa D. Maria Pia, comprehendendo as ilhas de Santo Antão, S. Vicente, Santa Luzia, S. Nicolau, Boa Vista e Sal, e os ilheus Branco e Raso.

§ unico. Estas duas comarcas continuam pertencendo, para todos os effeitos da administração da justiça, ao districto judicial de Lisboa, e fica vigorando n'ellas a legislação que for vigente na metropole quanto á constituição, jurisdicção e competencia dos juizes, processo e ordem do serviço judiciario, sendo aliás os respectivos magistrados e empregados judiciaes considerados, para todos os effeitos, como fazendo parte da organização judicial do ultramar.

Art. 6.º O districto militar da Guiné Portugueza constitue, para os effeitos judiciaes, uma comarca com a séde em Bolama, e continúa pertencendo ao districto judicial

de Lisboa, mas com a organização especial do decreto de 21 de maio de 1892 e as modificações d'este regimento.

Art. 7.º Cada uma das comarcas de Loanda e de S. Thomé tem duas varas.

Art. 8.º As comarcas subdividem-se em julgados municipaes, e estes em freguezias.

§ unico. O numero, séde e area dos julgados, em que se subdivide cada comarca, são designados pelo governador da provincia, em conselho, com a confirmação do governo.

CAPITULO II

Organização e constituição dos tribunaes e repartições de justiça

SECÇÃO I

Relações

Art. 9.º Na séde de cada districto judicial, e exercendo jurisdicção em todo elle, funcçãoa um tribunal de 2.ª instancia denominado *Relação*.

Art. 10.º Cada uma das relações de Nova Goa e Loanda é constituida por cinco juizes, e a de Moçambique por tres, magistrados judiciaes de 2.ª instancia, e d'entre elles o governo nomeia, em commissão, o respectivo presidente.

§ unico. Na falta de nomeação, ou nos impedimentos do nomeado, exerce as funcções da presidencia o juiz effectivo mais antigo no tribunal.

Art. 11.º A promoção aos logares de juiz das relações é feita pelo governo, nos termos do decreto de 18 de novembro de 1869, d'entre os juizes de 1.ª instancia do ultramar, quer estejam em serviço nas comarcas, quer no quadro da magistratura, não sendo por motivo de syndicancia ou de processo crime, quer em qualquer commissão de serviço publico, que por lei seja considerado judicial.

Art. 12.º Os juizes das relações prestam juramento nas mãos do respectivo presidente, e usam de béca no exercicio das suas funcções.

§ unico. Aos presidentes das relações compete o titulo do conselho, e usam de capa sobre a béca.

Art. 13.º Na falta ou impedimento de qualquer dos juizes effectivos, ou quando for preciso para completar o numero legal dos juizes que devem intervir nos julgamentos ou para haver vencimento, serão successivamente convocados pela presidencia a servir como supplentes, pela ordem aqui declarada:

Em Loanda, os juizes de direito da 1.ª e 2.ª varas e o conservador do registo predial da comarca séde do tribunal da relação;

Em Moçambique, o juiz de direito e o conservador do registo predial da comarca séde da relação;

Em Nova Goa, os juizes de direito das comarcas de Ilhas de Goa, Bardez e Salsete.

Art. 14.º Os chamados a servir como supplentes na relação accumulam com essas funcções as dos seus logares, excepto se aquelle serviço se prolongar consecutivamente alem de trinta dias, pois n'esse caso passa o exercicio dos seus cargos, sendo juizes, ao seu substituto legal.

Art. 15.º O supplente convocado para a relação deixa de servir n'esse tribunal logo que tenha cessado a falta ou impedimento do outro supplente que o devesse ter precedido na convocação, e este tome o logar d'aquelle.

Art. 16.º Perante cada uma das relações exerce as funcções de representante do ministerio publico um procurador da corôa e fazenda.

Art. 17.º O procurador da corôa e fazenda é um magistrado nomeado, em commissão de serviço judicial, pelo governo de entre os juizes de direito do quadro do ultramar.

§ unico. Sendo exonerado d'esta commissão, será collocado na primeira comarca vaga.

Art. 18.º O procurador da corôa e fazenda junto da re-

lação de Nova Goa terá um ajudante, nomeado pelo governo, em commissão, de entre os delegados do procurador da corôa e fazenda e os habilitados para estes logares.

Art. 19.º Para o expediente da secretaria de cada uma das procuradorias da corôa e fazenda ha um amanuense, de livre nomeação do governo.

Art. 20.º Os procuradores da corôa e fazenda são substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelo seu ajudante, se o tiver, e na falta ou impedimento d'esto pelo delegado do procurador da corôa e fazenda na comarca séde da relação, prestam juramento nas mãos do presidente d'este tribunal, e usam de béca no exercicio das suas funções.

§ unico. Nas comarcas de duas varas compete primeiramente esta substituição ao mais antigo delegado do procurador da corôa e fazenda.

Art. 21.º Em cada relação ha um secretario, dois ajudantes, um revedor-contador, um official de diligencias e um servente.

§ 1.º Os secretarios das relações e seus ajudantes e os revedores-contadores são nomeados vitaliciamente pelo governo d'entre os individuos habilitados em concurso nos termos do regulamento.

§ 2.º Os officiaes de diligencias são de livre nomeação do governador da provincia, ouvido o presidente do respectivo tribunal.

SECÇÃO II

Juizes de direito

Art. 22.º Na séde de cada comarca, e exercendo jurisdicção em toda ella, funciona um magistrado judicial de 1.ª instancia, denominado «juiz de direito».

§ unico. Nas comarcas de duas varas ha um juiz de direito para cada uma.

Art. 23.º Os juizes de direito de 1.ª instancia do ultramar são de nomeação regia, e de serventia vitalicia; prestam juramento nas mãos do presidente da relação do districto; e usam de béca e vara branca no exercicio das suas funções publicas, e nos actos solemnes a que n'essa qualidade assistirem.

§ unico. Os juizes de direito e respectivos substitutos das comarcas que não forem séde de relação, podem prestar juramento perante o juiz em exercicio na respectiva comarca, fazendo-o assim constar, por certidão authentica, á presidencia da relação do districto judicial e ao governador da provincia ou do districto onde o houver.

Art. 24.º O provimento dos logares de juiz de direito de 1.ª instancia do ultramar é feito pelo governo, precedendo classificação nos termos do decreto de 18 de novembro de 1869, d'entre os delegados do procurador da corôa e fazenda e os conservadores do registo predial das provincias ultramarinas, com dois annos de serviço effectivo pelo menos.

Art. 25.º Os juizes de direito, nas suas faltas ou impedimentos, são substituídos pelo conservador do registo predial da comarca, excepto nas comarcas da India quando o conservador não for bacharel formado em direito, e excepto nas causas em que elle haja intervindo n'esta qualidade, ou em que tenha outro qualquer impedimento legal.

§ 1.º O conservador accumula n'este caso o serviço judicial com as funções do seu cargo; mas se a falta ou impedimento do juiz se prolongar alem de trinta dias consecutivos, passa o delegado do procurador da corôa e fazenda a accumular as suas funções com as de conservador enquanto este servir de juiz.

§ 2.º O governador da provincia, sobre proposta do presidente da relação, nomeia annualmente para cada comarca dois homens bons, preferindo bachareis formados em direito e os que tenham qualquer curso de instrucção superior, secundaria ou especial, para, pela ordem da sua nomeação, substituirem o juiz de direito na falta ou impe-

dimimento do conservador do registo predial, mas sómente enquanto durar esta falta ou impedimento.

§ 3.º Nas comarcas de duas varas, os dois juizes de direito substituem-se reciprocamente em todas as funções que por lei lhes são commettidas, accumulando n'esse caso o serviço judicial de ambas as varas. Mas se a falta ou impedimento de um d'elles se prolongar por mais de trinta dias consecutivos, é substituído pelo conservador do registo predial da comarca. Se houver simultaneamente falta ou impedimento de ambos os juizes, accumula o conservador o serviço de ambas as varas, sendo substituído pelo delegado do procurador da corôa e fazenda no serviço da conservatoria; e na sua falta ou impedimento é substituído por um dos substitutos nomeados segundo o disposto no paragrapho anterior e pela ordem da sua nomeação.

§ 4.º Na falta ou impedimento de ambos os substitutos nomeados, são chamados os dos annos immediatamente anteriores pela ordem da nomeação; e ainda na falta de todos estes, nomeia o governador da provincia pessoa idonea que interinamente substitua o juiz.

Art. 26.º O que em qualquer caso substituir o juiz de direito nos termos do artigo anterior exerce todas as attribuições que por lei competirem a este magistrado, e nos mesmos termos.

Art. 27.º Sempre que os juizes de direito passem a vara a algum dos seus substitutos, assim o farão constar ao presidente do tribunal da relação do districto judicial e ao governador da provincia, ou do districto onde o houver, expondo-lhe o motivo da substituição.

§ 1.º Iguaes communicações é obrigado a fazer o substituto, que por sua vez tiver de se fazer substituir.

§ 2.º Se não as fizerem é obrigado a fazel-as o delegado do procurador da corôa e fazenda por intermedio do seu superior hierarchico.

Art. 28.º Perante cada juizo de direito serve, como representante do ministerio publico, e como curador geral em toda a comarca, um magistrado com o titulo de *delegado do procurador da corôa e fazenda*.

Art. 29.º O provimento definitivo dos logares de delegado do procurador da corôa e fazenda nas comarcas ou varas do ultramar, é feito pelo governo d'entre bachareis formados em direito, que tenham sido approvados em concurso para identicos logares no continente do reino e ilhas adjacentes.

§ unico. Os logares de delegado do procurador da corôa e fazenda no ultramar têm a natureza de commissões amoviveis.

Art. 30.º Os delegados do procurador da corôa e fazenda prestam juramento nas mãos do presidente do tribunal da relação do districto judicial, e usam de béca nos actos publicos e durante o exercicio das suas funções.

§ unico. Os que tiverem de os substituir, e ainda os delegados do procurador da corôa e fazenda nas comarcas que não forem séde de relação, podem prestar juramento perante o juiz de direito da comarca, fazendo-o assim constar por certidão authentica á presidencia da relação do districto judicial, e ao governador da provincia, ou do districto onde o houver.

Art. 31.º Os delegados do procurador da corôa e fazenda nas suas faltas ou impedimentos são substituídos por pessoa idonea, nomeada pelo governador da provincia sobre proposta do procurador da corôa e fazenda.

§ unico. Em casos de momento, e enquanto o governador não providenciar, a nomeação é feita *ad hoc* pelo respectivo juiz de direito e para cada caso que occorrer.

Art. 32.º Em cada juizo de direito ha em regra um contador-distribuidor, dois escrivães e dois officiaes de diligencias.

§ unico. O numero d'estes officios, quando o serviço publico o exigir, pôde ser alterado pelo governo com audiencia do presidente da relação do districto judicial.

Art. 33.^o Os *escrivães* dos juizes de direito são também *tabelliães* de notas em toda a comarca.

§ unico. O governo, sobre proposta do governador da provincia em conselho, pôde crear em cada comarca o numero de officios de *tabelliães* de notas que julgar necessario, designando a séde e area das funcções de cada um, fóra do *juizado* que for séde d'essa comarca.

Art. 34.^o Os *escrivães* dos juizes de direito e os *tabelliães* de notas são nomeados d'entre os habilitados em concurso para esses logares na fórmula do regulamento respectivo.

Art. 35.^o Nos juizes de direito em que for necessario haverá um interprete nomeado pelo governador da provincia, e com o vencimento que lhe for designado no orçamento provincial.

Art. 36.^o Os officiaes de diligencias são nomeados pelo presidente da relação do districto judicial, sobre proposta, em lista triplice, do juiz de direito.

SECÇÃO III

Juizes commerciaes

Art. 37.^o Na séde de cada comarca, e exercendo jurisdicção em toda ella, funciona um tribunal commercial de 1.^a instancia, composto de um presidente, que é o juiz de direito, de quatro jurados com dois substitutos, de um secretario, que é o respectivo delegado do procurador da corôa e fazenda, e d'aquelle dos *escrivães* de direito a quem o processo for distribuido.

§ 1.^o Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, preside um dos juizes por turno ás audiencias ordinarias para o expediente dos processos commerciaes pendentes na comarca; e as audiencias de assentada são feitas em semanas alternadas, por cada um dos mesmos juizes, para instrucção, discussão e julgamento das causas distribuidas á vara em que estiverem servindo.

§ 2.^o Nestas comarcas é o juiz da 1.^a vara o competente para os actos relativos á eleição, organização e juramento do jury commercial, que fica sendo commum para ambas as varas, e o respectivo delegado do procurador da corôa e fazenda é o secretario do tribunal, sendo substituido nas suas faltas e impedimentos pelo da 2.^a vara.

§ 3.^o Os officiaes de diligencias são os da comarca.

§ 4.^o Todas as causas commerciaes são distribuidas na 2.^a das classes de distribuição do juizo de direito.

Art. 38.^o O recenseamento dos jurados commerciaes é feito pelo secretario do respectivo tribunal, com recurso para este, e d'este para a relação do districto judicial.

§ 1.^o Para compor o jury commercial serão recenseados os negociantes portuguezes matriculados da comarca; em segundo lugar, se d'aquelles não houver numero sufficiente, os não matriculados; e em terceiro lugar, se com aquelles e estes se não poder completar o recenseamento, os cidadãos portuguezes que tenham as habilitações litterarias que dispensam a prova de censo, preferindo os bachareis formados em direito e os quarenta maiores contribuintes de contribuição predial ou industrial.

§ 2.^o Feito o recenseamento, o jury commercial é eleito pelos recenseados, e, onde os não houver em numero superior a doze, é designado por sorteio.

Art. 39.^o Nas comarcas onde, por falta de pessoal idoneo, não for possivel organizar o jury, e emquanto o não fôr, são as causas commerciaes decididas de direito e de facto pelo juiz de direito, mas segundo o processo commercial, e com recurso.

SECÇÃO IV

Conservatorias do registo predial

Art. 40.^o Na séde de cada comarca ha uma conservatoria do registo predial de toda a area da mesma comarca.

Art. 41.^o O serviço do registo predial é privativamente

incumbido em cada comarca a um magistrado denominado *conservador*.

Art. 42.^o O provimento definitivo dos logares de *conservador* do registo predial é feito pelo governo d'entre bachareis formados em direito, que tenham sido approvados em concurso para identicos logares na metropole.

Art. 43.^o Os logares de *conservador* do registo predial têm a natureza de commissões amoviveis.

§ unico. Os juizes dos extinctos tribunaes administrativos districtaes do reino podem, a seu pedido, ser nomeados para exercer em commissão estes logares.

Art. 44.^o Os *conservadores* do registo predial prestam juramento na fórmula do artigo 30.^o e seu paragrapho.

Art. 45.^o Nas suas faltas ou impedimentos os *conservadores* do registo predial são substituidos pelo respectivo delegado do procurador da corôa e fazenda.

Art. 46.^o Os *conservadores* do registo predial estão, n'essa qualidade, directamente subordinados ao procurador da corôa e fazenda junto da relação do districto judicial, e por intermedio d'este magistrado recebem as ordens e instrucções do governo relativas ao exercicio das suas funcções.

SECÇÃO V

Curadorias geraes de serviçaes e colonos

Art. 47.^o Em cada uma das provincias de Angola e Moçambique os delegados do procurador da corôa e fazenda exercem também, dentro da sua comarca, e sob a inspecção immediata do procurador da corôa e fazenda junto da relação do districto, as funcções de *curadores geraes* dos serviçaes e colonos.

§ unico. Nas comarcas de duas varas são estas funcções exercidas, nos mesmos termos, pelo delegado do procurador da corôa e fazenda que servir na 1.^a vara.

Art. 48.^o Na provincia de S. Thomé e Príncipe são estas funcções exercidas privativamente por um magistrado amovivel, de livre nomeação do governo, d'entre os delegados do procurador da corôa e fazenda, ou d'entre os habilitados em concurso para estes logares, ficando considerado candidato á magistratura judicial ultramarina.

Art. 49.^o O expediente da curadoria geral corre pela secretaria administrativa da séde da comarca.

SECÇÃO VI

Juizes municipaes

Art. 50.^o Em cada um dos julgados, que não for séde de comarca, funciona um *juiz municipal*, nomeado por dois annos pelo governo, sobre proposta em lista triplice do presidente da relação do districto judicial, e informação do governador da provincia, preferindo quem tenha curso de instrucção superior, secundaria ou especial.

Art. 51.^o Nos julgados, onde não haja pessoal habilitado e idoneo para os cargos judiciaes, mas só emquanto o não houver, poderão as attribuições de *juiz municipal*, por incumbencia especial do governador da provincia, auctorizado pelo governo, e ouvido o presidente da relação, ser exercidas pelo chefe da administração civil ou militar da localidade.

Art. 52.^o Na falta ou impedimento do *juiz municipal* faz as suas vezes um substituto nomeado da mesma fórmula, e, na falta ou impedimento de ambos, são chamados a servir os dos biennios anteriores, preferindo aos substitutos os effectivos e os do biénio mais proximo aos do mais remoto.

Art. 53.^o O *juiz municipal* e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do presidente da relação do districto judicial.

Art. 54.^o Junto do juizo municipal serve um agente do ministerio publico, denominado *sub-delegado do procurador da corôa e fazenda*, nomeado pelo governador da provin-

cia, em conselho, sobre proposta do chefe do ministerio publico no respectivo districto judicial.

Art. 55.º Em cada julgado ha, em regra, um escrivão e um official de diligencias.

§ 1.º Este numero pôde ser alterado, segundo as necessidades do serviço, pelo governador da provincia em conselho, ouvido o presidente da relação.

§ 2.º Os escrivães são nomeados pelo governador da provincia, sobre proposta do presidente da relação.

§ 3.º Os officiaes de diligencias são nomeados pelo presidente da relação sobre proposta do juiz de direito.

Art. 56.º Os escrivães dos juizos municipaes podem exercer tambem as funcções de tabelliães, mas sómente quanto a procurações, publicas fórmãs e reconhecimentos necessarios para os processos pendentes no respectivo juizo ou nos juizos populares do respectivo julgado.

SECÇÃO VII

Juizos populares

Art. 57.º Em cada freguezia ha um *juiz popular*, com seu substituto, nomeados ambos para cada anno civil pelo governador da provincia em conselho, sobre lista triplice proposta pela corporação administrativa municipal, e informada pelo juiz de direito respectivo.

§ unico. Duas ou mais freguezias confinantes podem ter um só juiz popular, se assim parecer conveniente e for determinado pelo governador da provincia em conselho.

Art. 58.º O juiz popular e seu substituto prestam juramento perante a corporação administrativa municipal, devendo o termo ser remetido por copia ao juiz de direito da comarca.

Art. 59.º A falta ou impedimento simultaneo do juiz popular e seu substituto suppre-se chamando a servir os dos annos anteriores, preferindo os effectivos aos substitutos, e os do anno mais proximo aos do mais remoto.

Art. 60.º Em cada juizo popular serve um escrivão, nomeado pelo governador da provincia.

§ unico. O escrivão do juizo popular presta juramento nas mãos do seu juiz.

SECÇÃO VIII

Advogados e procuradores judiciaes

Art. 61.º Só podem ser inscriptos para exercer a advocacia:

1.º Os bachareis formados em direito;

2.º Os que tiverem provisão de licença para advogar.

Art. 62.º Na presidencia de cada uma das relações ha um livro especial para a inscripção de todos os individuos habilitados a exercer a advocacia perante os tribunaes do respectivo districto judicial.

Art. 63.º As licenças para advogar são concedidas pelo presidente da respectiva relação.

§ unico. Da denegação de licença cabe recurso para o presidente do supremo tribunal de justiça.

Art. 64.º Para a inscripção dos bachareis formados em direito no livro dos advogados basta a apresentação das suas cartas de formatura, em original ou publica fórmula.

Art. 65.º Os bachareis formados em direito podem exercer a advocacia perante todos os tribunaes de qualquer instancia ou natureza do districto judicial em que estiverem inscriptos.

Art. 66.º Os advogados de provisão só podem advogar perante os tribunaes que funcionem na comarca ou comarcas para que tiverem licença.

Art. 67.º A licença para advogar só pôde ser concedida, quando na respectiva comarca não estiver preenchido o numero maximo dos advogados de provisão.

Art. 68.º Para advogados de provisão das comarcas do estado da India serão dispensados do exame de habilitação, e sempre preferidos, os que tiverem exercido a advo-

caria por dois annos nas comarcas do circulo judicial de Moçambique.

Art. 69.º O numero maximo dos advogados provisionarios é de vinte e quatro na comarca de Ilias de Goa, doze em cada uma das de Bardez e Salsete, dez em cada uma das de Loanda e de S. Thomé e Príncipe; oito em cada uma das de Bicholim, Quepém, Damão e Macau; seis em cada uma das de Moçambique, Benguela, Mossamedes e Guiné; e quatro em cada uma das de Timor, Quelimane, Inhambane, Lourenço Marques, Cabo Delgado, Beira, Ambaca e Congo.

§ unico. Este numero pôde ser alterado pelo governo, ouvido o presidente da relação do districto judicial.

Art. 70.º Os requerimentos de licença para advogar têm de ser instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão que prove maioridade ou emancipação;

2.º Certificado do registo criminal;

3.º Attestados de probidade e de bom procedimento, passados pela corporação e auctoridades administrativas do concelho;

4.º Certidão, passada pelo delegado da comarca, de não estar preenchido o numero legal dos advogados provisionarios;

5.º Certidão de approvação no exame de habilitação para advogado, excepto sendo bachareis em direito.

Art. 71.º Os exames de habilitação para advogado provisionario são feitos na séde da respectiva comarca, perante um jury formado pelo juiz de direito, que é o presidente, pelo delegado do procurador da corôa e fazenda e pelo conservador do registo predial, e versa sobre noções geraes de direito, termos e formalidades de processo.

Art. 72.º Para a admissão aos exames de habilitação de advogado provisionario no estado da India é exigido o curso completo do lyceu nacional de Nova Goa.

Art. 73.º A provisão de licença para advogar é expedida em fórmula de alvará, com prévio pagamento do sello e direitos devidos, e deve ser registada no cartorio do primeiro officio da comarca.

Art. 74.º O advogado provisionario é suspenso:

1.º Quando pronunciado, emquanto durarem os effectos do despacho de pronuncia ou este não for revogado;

2.º Quando condemnado em processo de policia correcional, emquanto durarem os effectos da condemnação;

3.º Emquanto estiver interdito dos seus direitos politicos ou civis.

§ 1.º Esta suspensão é ordenada e levantada por despacho do juiz de direito, confirmado pelo presidente da relação do districto judicial.

§ 2.º Do despacho do juiz que não ordenar a suspensão ou não a levantar, sendo caso d'isso, ha recurso para o mesmo presidente.

Art. 75.º A licença de advogar será cassada:

1.º Sendo o provisionario condemnado em processo ordinario criminal;

2.º Tornando-se, pelo seu procedimento ou pela sua ignorancia ou impericia, demonstrada por seus escriptos, indigno do exercicio das suas funcções.

Art. 76.º A cassação da licença é por despacho fundamentado do presidente da relação, com prévia audiencia do provisionario e do ministerio publico, e poderá ser tambem pelo juiz de direito nos mesmos termos.

§ 1.º Do despacho do juiz de direito cabe recurso com efeito suspensivo para o presidente da relação.

§ 2.º Da decisão d'este presidente, cassando a licença ou confirmando o despacho do juiz de direito, cabe recurso para o presidente do supremo tribunal de justiça, mas só no effecto devolutivo.

§ 3.º Os recursos são interpostos dentro de dez dias a contar da intimação, dando-se em seguida vista do traslado dos autos, por oito dias, ao recorrente para minutar e instruir o recurso.

Art. 77.º O exercicio da procuradoria judicial regula-se pela legislação vigente da metropole.

CAPITULO III

Competencia e attribuições dos tribunaes e funcionarios de justiça

Art. 78.º Compete ás relações:

1.º Conhecer, por meio de recurso, das decisões proferidas em 1.ª instancia pelos juizes de direito do respectivo districto judicial, ou por arbitros, em todos os processos civeis, crimes e commerciaes;

2.º Conhecer dos recursos á corôa interpostos dos bispos, metropolitans, prelados, vigarios geraes ou de quaesquer auctoridades ecclesiasticas diocesanas, e das relações ecclesiasticas, sobre violencia ou excesso de jurisdicção ou exercicio illegitimo de funcções;

3.º Conhecer dos recursos sobre embargos e arrestos decretados ou confirmados pelos juizes de direito do districto judicial;

4.º Rever as sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros, e confirmal-as quando estiverem nos termos d'isso;

5.º Conhecer em 2.ª instancia das decisões dos juizes de direito nos recursos dos conservadores;

6.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões dos tribunaes consulares portuguezes;

7.º Conhecer dos recursos sobre recenseamento eleitoral;

8.º Julgar de novo as causas em revista concedida pelo supremo tribunal de justiça;

9.º Julgar as habilitações deduzidas em causas pendentes de recurso, quando forem confessadas, e quando não admittirem ou não tiverem opposição, bem como as desistencias, transacções, confissões e outros quaesquer incidentes das mesmas causas;

10.º Julgar as causas de reforma de autos que n'elles se perderem;

11.º Decidir os conflictos positivos e negativos de jurisdicção ou competencia entre os juizes de direito ou entre as outras auctoridades judiciaes de diversas comarcas do mesmo districto judicial;

12.º Mandar suspender a execução de decisões contradictorias nos processos que perante elles penderem, até resolução final sobre ambas;

13.º Conhecer das nullidades supprimeis e insupprimeis nos processos n'elles pendentes, qualquer que seja a natureza e fórma do recurso;

14.º Censurar por advertencia nos accordãos, e condemnar em custas e multas nos termos da lei, os juizes inferiores e mais funcionarios judiciaes do respectivo districto;

15.º Advertir, multar e suspender os advogados e procuradores judiciaes nos termos da lei;

16.º Condemnar em custas e em multa, sendo caso d'isso, a parte que não for isenta de as pagar;

17.º Julgar as causas dos erros de officio de todos os juizes de direito de 1.ª instancia, e membros do ministerio publico junto d'elles, e os crimes por uns e outros commettidos dentro ou fóra do exercicio das suas funcções nas comarcas do respectivo districto judicial;

18.º Julgar as acções de perdas e damnos propostas contra os juizes e membros do ministerio publico referidos no numero antecedente;

19.º Exercer finalmente todas as mais attribuições designadas nas leis.

§ 1.º Compete á relação de Lisboa o conhecimento de quaesquer feitos pertencentes ás relações do ultramar quando por suspeição, ou por qualquer outro motivo não houver n'ellas os juizes sufficientes para o julgamento.

§ 2.º A alçada das relações é de 600,000 réis fortes, ou 1:500 rupias, em causa civil, qualquer que seja a na-

tureza dos bens sobre que versar, e de penas correccionaes ou especiaes em causa crime.

Art. 79.º Aos presidentes das relações compete:

1.º Julgar, como os outros juizes, entrando com elles em distribuição;

2.º Manter a decencia, attenção e ordem nas scssões, procedendo contra os que as offenderem ou perturbarem;

3.º Distribuir e dirigir os trabalhos dentro do tribunal, de modo que cada um dos membros e empregados d'elle proceda com zêlo no desempenho dos seus deveres;

4.º Manter a ordem e dirigir a discussão nas conferencias, apurando a final o vencido;

5.º Informar o governo de todos os funcionarios de justiça do districto judicial que faltarem aos deveres dos seus cargos;

6.º Prover interinamente a serventia dos officios do tribunal, e todos os mais de justiça nas comarcas que forem séde d'elle, emquanto o governo ou o governador da provincia não fizerem o provimento definitivo;

7.º Dar immediatamente conta ao governo de todo o movimento do pessoal judiciario, e informal-o semestralmente ácerca do merecimento, caracter e serviço de todos os funcionarios de justiça do districto;

8.º Fazer as nomeações, demissões e propostas que por lei lhes são deferidas;

9.º Mandar tomar em livro proprio o signal publico dos tabelliães de notas;

10.º Conceder licenças, por motivo justificado, aos empregados subalternos do tribunal, até trinta dias interpolados em cada anno, comtanto que não sejam utilizados fóra da provincia, participando-o ao governo por intermedio do governador;

11.º Assignar as cartas e ordens que se expedirem pelo tribunal, e que não forem por accordão ou não pertencerem privativamente aos juizes relatores;

12.º Dar posse e deferir juramento aos juizes, aos membros do ministerio publico e aos empregados subalternos do tribunal, e deferir juramento aos juizes e delegados do procurador da corôa e fazenda que houverem de servir no respectivo districto judicial;

13.º Examinar os protocollas e livros de registo que o secretario do tribunal é obrigado a ter;

14.º Conceder, nos termos da lei, provisões de licença para advogar, e mandar inscrever, em um livro para isso destinado, os habilitados que pretenderem exercer a advocacia perante os tribunaes do districto judicial;

15.º Fazer executar as leis, decretos e regulamentos dentro dos limites das suas attribuições, procedendo contra os infractores;

16.º Cumprir todas as mais obrigações que lhe são ou forem impostas por lei ou decreto do governo.

Art. 80.º Aos procuradores da corôa e fazenda compete:

1.º Representar o poder executivo, e especialmente a fazenda nacional, perante a relação;

2.º Promover e responder o que for conforme á lei e aos interesses publicos em todos os termos e incidentes dos processos pendentes do tribunal, e em que o ministerio publico deva intervir como parte principal ou assistente;

3.º Requerer a suspensão e a reforma de decisões contradictorias;

4.º Interpor os recursos competentes dos accordãos, sentenças ou despachos que não forem conformes á lei, nas causas em que intervierem;

5.º Promover a cobrança das multas que forem impostas aos litigantes, e a de quaesquer outras comminadas por lei ou preceito judicial por omissão ou commissão em qualquer processo;

6.º Recorrer do accordão ou sentença que não condemnar em multa a parte vencida quando o deva ser;

7.º Vigiar que os delegados do procurador da corôa e

fazenda e os conservadores do registo predial nas comarcas do districto judicial, que lhes estão immediatamente subordinados, e com os quaes directamente se correspondem, cumpram todos os deveres dos seus cargos;

8.º Dar e transmittir aos mesmos funcionarios todas as ordens e instrucções convenientes para o desempenho das suas attribuições e regular andamento da administração judicial;

9.º Dar ou mandar tomar as providencias que couberem nas suas attribuições, quando lhes constar que em qualquer juizo do districto não prosegue com a devida regularidade alguma causa em que o ministerio publico deva intervir; e, quando sejam necessarias outras que excedam as suas attribuições, sollicita-las do governo;

10.º Visitar as cadeias civis da séde do tribunal, e superintender em todas as cadeias civis do districto, reprimir os abusos e excessos dos carcereiros, ouvir as reclamações dos presos e attender as suas queixas quando poder e forem justas, promover o andamento de todos os processos criminaes, as remoções dos presos, e que os réus condemnados a trabalhos publicos ou degredo vão para os seus destinos;

11.º Requisitar dos seus delegados e dos conservadores do registo predial, directamente, e dos juizes de 1.ª instancia por intermedio do presidente da relação, todas as informações, esclarecimentos, mappas, documentos e relatórios sobre ou para objecto de serviço judicial;

12.º Fazer as propostas que por lei lhes são deferidas, e as que entenderem convenientes ao serviço, e emittir voto e parecer sobre todos os assumptos de administração publica em que forem ouvidos ou consultados pelo governo, pelo governador da provincia ou pelo presidente do tribunal;

13.º Ser chefes superiores do registo criminal do respectivo districto judicial, devendo n'essa qualidade ter a seu cargo o registo criminal central de que tratam os artigos 3.º e 4.º e o capitulo III do decreto de 24 de agosto de 1863, que n'esta parte fica assim alterado, e expedir aos seus delegados nas comarcas as necessarias instrucções e ordens para a boa execução d'esse decreto;

14.º Assistir a todas as sessões do tribunal, e n'ellas promover a exacta observancia da lei;

15.º Fiscalisar a execução de todas as leis, decretos, regulamentos e ordens legitimas da auctoridade publica, e como os funcionarios de justiça cumprem os seus deveres, dando parte ao governo dos abusos, faltas, erros ou inconvenientes que notarem;

16.º Exercer jurisdicção disciplinar sobre os seus delegados e sobre os conservadores do respectivo districto judicial;

17.º Promover a formação e julgamento de todos os processos contra os delinquentes de que trata o n.º 17.º do artigo 78.º;

18.º Informar semestralmente o governo ácerca do merecimento e qualidade do serviço dos seus subordinados;

19.º Exercer todas as mais attribuições que por lei são dadas aos procuradores regios junto das relações da metropole, na parte applicavel.

Art. 81.º Aos revedores-contadores incumbe:

1.º Rever todos os processos e papeis que dos juizes inferiores subirem á relação, e examinar se houve excesso na conta dos emolumentos, salarios e custas; se n'elles se inseriram mais peças ou lavraram mais termos do que os necessarios; se cada pagina tem o numero legal de linhas, e estas o de letras; se ha repetições ociosas de palavras ou se faltam as necessarias de que resulte ambiguidade ou obscuridade; se a letra é bem intelligivel; se ha alguma falta que se deva emendar ou reparar, ou a fazer restituição de custas e salarios, marcando á margem o que encontrarem feito contra lei, e fazendo no processo uma exposição de tudo ao tribunal;

2.º Contar os emolumentos, assignaturas, chancellarias, salarios, caminhos, custas do processo e o mais que se dever contar segundo a respectiva tabella;

3.º Fazer liquidações e determinar o valor dos bens e direitos para que os contadores tiverem competencia pelas leis de processo.

Art. 82.º Aos secretarios das relações e seus ajudantes compete:

1.º Lavrar nos feitos todos os termos, autos, cotas, referencias, actas e certidões, em conformidade das leis de processo e das ordens dos juizes respectivos;

2.º Passar com diligencia as sentenças, cartas, providões e ordens que saírem do tribunal;

3.º Mandar á conta, dentro de cinco dias, os feitos findos, que ainda não estiverem contados;

4.º Registrar em livro para isso destinado as multas judiciaes, quando tiverem logar em virtude de decisões do tribunal;

5.º Promover a cobrança e receber todas as custas, emolumentos e salarios em divida ao juizo, mas só depois de contados, nos feitos que tiverem processado;

6.º Continuar vista dos autos sómente nos termos das leis de processo; não aceitar articulados, cotas, allegações ou minutas que não vão em forma legal; responder pela conservação e inalterabilidade dos processos confiados á sua guarda, e proceder á cobrança dos feitos civeis e crimes na conformidade da lei;

7.º Entregar ao ministerio publico todas as certidões que por elle lhes forem exigidas para desempenho das suas obrigações na fiscalisação da fazenda publica e da administração de justiça;

8.º Formar e entregar no fim de cada anno ao presidente do tribunal tres mappas de todas as causas que se distribuiram e julgaram ou ficaram por julgar n'esse anno: um das causas criminaes, outro das civeis e outro das de fazenda;

9.º Fazer os avisos ou notificações ordenadas por despacho ou nas leis de processo, aos juizes e ministerio publico, aos advogados, curadores e defensores, e passar nos respectivos autos certidão de os terem feito;

10.º Lavrar em cada processo acta da sessão, lançando n'ella os requerimentos, despachos, e tudo o mais que houver relativo a esse processo;

11.º Averbar com rubrica sua, nos respectivos processos, os preparos e assignaturas que receberem;

12.º Fazer á sua custa as diligencias que se mandarem repetir por culpa ou erro seu;

13.º Passar com promptidão todas as certidões, tanto de feitos criminaes como de civeis, que lhes forem pedidas, independentemente de despacho, menos d'aquelles processos ou actos em que a lei o exige, ou sobre que tenham duvidas, que o presidente resolverá;

14.º Conservar-se nas sessões do tribunal enquanto ellas durarem, não podendo retirar-se sem permissão do presidente nem levantar-se do seu logar, salvo por motivo impetioso;

15.º Ter o seu cartorio e archivo em boa ordem e asseio, e conservar e guardar, como feis depositarios, os feitos que lhes pertencerem;

16.º Ter sempre patente um livro de porta por ordem alphabetica, em que lancem pontualmente os termos dos processos;

17.º Entregar immediatamente aos funcionarios a quem forem devidos todos os emolumentos e salarios que para isso receberem;

18.º Cumprir diligentemente tudo quanto pelos seus superiores lhes for mandado;

19.º Tratar as partes com urbanidade e dar-lhes prompto expediente no que solicitarem a bem de sua justiça.

Art. 83.º Os officiaes de diligencias das relações cumprem as ordens de serviço publico que lhes forem dadas pelos juizes, pelo ministerio publico ou pelos secretarios e

seus ajudantes e desempenham as attribuições determinadas nas leis de processo.

Art. 84.º Aos juizes de direito de primeira instancia compete:

1.º Preparar e julgar de facto e de direito, nos termos das leis de processo, todas as acções civis e criminaes, e conhecer das execuções, para que tiverem competencia territorial, e que não forem da competencia dos juizes municipaes e populares onde os houver, ou não pertencerem a juizo especial;

2.º Preparar e julgar, com ou sem intervenção de jurados, na fórma das leis, todas as acções commerciaes;

3.º Julgar da responsabilidade civil connexa com a responsabilidade criminal, a requirimento do accusado ou da parte accusadora, e fixar a respectiva multa e indemnisação de perdas e damnos;

4.º Conhecer dos processos de inventario, e determinar e julgar as partilhas que não forem da competencia dos juizes municipaes, onde os houver;

5.º Conhecer das acções de perdas e damnos contra os juizes municipaes, representantes do ministerio publico perante elles, e juizes populares, e contra os escrivães e outros empregados judiciaes da comarca;

6.º Cumprir as cartas de ordem e precatorias de outros juizes, e tambem as rogatorias de tribunaes estrangeiros quando forem para simples citação ou intimação, ou para alguma outra diligencia que não importe execução;

7.º Conhecer, por meio de recurso, das sentenças e despachos dos juizes municipaes;

8.º Conhecer dos recursos dos conservadores;

9.º Julgar as causas de coimas e transgressões de posturas municipaes commettidas no julgado cabeça de comarca;

10.º Decidir os conflictos positivos e negativos de jurisdicção ou competencia entre os juizes municipaes ou populares da comarca;

11.º Conhecer dos recursos á corôa, interpostos de qualquer auctoridade ecclesiastica não diocesana, por violencia, excesso de jurisdicção ou exercicio illegitimo de funcções;

12.º Julgar as causas de erros de officio de todos os juizes municipaes, membros do ministerio publico junto d'elles e juizes populares, e os crimes por elles commettidos, dentro ou fóra do exercicio das suas funcções, nos julgados da respectiva comarca;

13.º Censurar, por advertencia nas sentenças ou despachos, e condemnar em custas ou multas, nos termos da lei, os juizes municipaes e populares, os officiaes e mais empregados de justiça da comarca;

14.º Advertir, multar e suspender os advogados e procuradores judiciaes, nos termos da lei;

15.º Condemnar em custas, e em multa, sendo caso d'isso, a parte vencida que não for isenta de as pagar;

16.º Exercer o cargo de chanceller da comarca;

17.º Prover interinamente, menos na séde da relação, qualquer officio de justiça que vagar, enquanto superiormente não for providenciado;

18.º Conceder aos empregados seus subordinados até trinta dias interpolados de licença em cada anno, menos para sair fóra da provincia;

19.º Suspender os escrivães e mais officiaes de justiça, nos termos da lei, com recurso para a relação, dando parte ao governador para os efeitos do vencimento;

20.º Dar immediatamente conta ao presidente da relação e ao governador da provincia ou do districto onde o houver, de todo o movimento do pessoal judicial da comarca;

21.º Proceder, nos termos do regimento approved por lei de 22 de julho de 1885, á arrecadação, administração e liquidação das heranças dos individuos que fallecerem na respectiva comarca, sem testamento, e com herdeiros presumptivos ausentes das provincias ultramarinas;

22.º Exercer todas as mais attribuições que lhes forem commettidas por lei.

§ 1.º Nas comarcas capitaes de provincia, que não forem séde de relação, e onde houver duas varas, é ao juiz de direito da primeira que compete ser membro do conselho do governo e fazer parte do conselho governativo.

§ 2.º Exceptuam-se do n.º 21.º os espolios de valor não excedente a 50\$000 réis das praças dos corpos das guar-nições das provincias ultramarinas, cuja arrecadação e liquidação continuam competindo, segundo o decreto de 8 de abril de 1891, aos conselhos administrativos dos mes-mos corpos.

§ 3.º A alçada dos juizes de direito de 1.ª instancia é de 60\$000 réis fortes (ou 150 rupias) nas causas civeis ou commerciaes, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem, e de igual quantia de multa e trinta dias de prisão correccional, separada ou cumulativamente, nas causas criminaes.

Art. 85.º Compete privativamente aos tribunaes commerciaes:

1.º Conhecer das causas commerciaes de toda a comarca;

2.º Conhecer das causas sobre prezas ou provenientes de prezas feitas por navios de guerra ou armadores portuguezes;

3.º Exercer as outras attribuições que lhes forem commettidas pelo codigo commercial e mais leis mercantis.

§ unico. A alçada dos tribunaes commerciaes é de 200\$000 réis fortes, ou 500 rupias.

Art. 86.º O jury commercial deixa de funcionar em todos os processos em que as partes por accordo o dispensarem.

§ 1.º Nos casos em que funcionarem os jurados commerciaes, preside o juiz de direito ao tribunal, instrue e ordena o processo, e resolve exclusivamente todas as questões judiciaes, e conjunctamente com aquelles todas as questões de facto.

§ 2.º Quando não houver intervenção de jury, o juiz de direito exerce nos processos commerciaes, mas nos termos e applicando os preceitos da legislação commercial, as mesmas attribuições que lhe cabem no processo civil.

Art. 87.º Aos conservadores do registo predial incumbem todas as attribuições e deveres que lhes são commettidos pelos regulamentos respectivos, e exercer as funcções de auditor nos conselhos de guerra convocados na séde da comarca.

Art. 88.º Aos delegados do procurador da corôa e fazenda compete:

1.º Representar o poder executivo, e especialmente a fazenda nacional, perante o respectivo juizo de direito;

2.º Promover e responder o que for conforme á lei e aos interesses publicos em todos os termos e incidentes dos recursos, acções, execuções e quaesquer outros feitos pendentes d'esse juizo, e em que o ministerio publico deva intervir como parte principal ou assistente;

3.º Promover a formação e julgamento de todos os processos contra os delinquentes de que trata o n.º 12.º do artigo 84.º;

4.º Promover a imposição de penas disciplinaes aos juizes municipaes e populares e aos empregados judiciaes da comarca em conformidade da lei;

5.º Interpor os recursos competentes das sentenças ou despachos que não forem conformes á lei, nas causas em que intervierem;

6.º Promover a cobrança das multas que forem impostos aos réus ou litigantes e a de quaesquer outras comminadas por lei ou preceito judicial por omissão ou commissão em qualquer processo;

7.º Recorrer da sentença ou despacho que não condemnar em multa a parte vencida quando o deva ser;

8.º Vigiar que os sub-delegados do procurador da corôa e fazenda, nos julgados da comarca, que lhes estão immediatamente subordinados, e com os quaes directa-

mente se correspondem, cumpram todos os deveres dos seus cargos;

9.º Dar e transmittir a esses sub-delegados todas as ordens e instrucções convenientes para o desempenho das suas attribuições e regular andamento da administração de justiça;

10.º Dar ou mandar tomar as providencias que couberem nas suas attribuições, quando lhes constar que em qualquer juizo municipal ou popular da comarca não prosegue com a devida regularidade alguma causa em que o ministerio publico deva intervir; e, quando sejam necessarias outras que excedam as suas attribuições, solicital-as do juiz de direito, e do governador da provincia por intermedio do procurador da corôa e fazenda junto da relação;

11.º Visitar as cadeias civis da séde da comarca, e superintender em todas as cadeias civis da mesma circumscripção judicial, reprimir os abusos e excessos dos carcereiros, ouvir as reclamações dos presos, e attender ás suas queixas quando poder e forem justas, promover o andamento de todos os processos crimes, as remoções dos presos, e que os réus condemnados a trabalhos publicos ou a degredo vão para os seus destinos;

12.º Requisitar dos sub-delegados da comarca directamente, e dos juizes municipaes e populares por intermedio do juiz de direito, todas as informações, esclarecimentos, mappas, documentos e relatorios sobre ou para objecto de serviço judicial;

13.º Fazer as propostas que por lei lhes são deferidas, e as que entenderem convenientes ao serviço, e emittir voto e parecer sobre todos os assumptos de administração publica em que forem ouvidos pelo juiz de direito ou pelas auctoridades administrativas ou militares;

14.º Cumprir e fazer cumprir todas as ordens e instrucções que receberem do procurador da corôa e fazenda, ou por seu intermedio, sobre objecto de serviço;

15.º Assistir a todas as audiencias do tribunal, e n'ellas promover a exacta observancia da lei;

16.º Fiscalisar a execução de todas as leis, decretos, regulamentos, e ordens legitimas da auctoridade publica, e como os funcionarios de justiça da comarca cumprem os seus deveres, dando parte ao procurador da corôa e fazenda dos abusos, faltas, erros ou inconvenientes que notarem;

17.º Exercer as funções de secretario dos tribunaes commerciaes na conformidade das leis;

18.º Ter a seu cargo, sob a immediata direcção e inspecção do procurador da corôa e fazenda, o registo criminal local, nos termos do decreto de 24 de agosto de 1863, e do n.º 13.º do artigo 80.º d'este regimento;

19.º Exercer jurisdicção disciplinar sobre os sub-delegados;

20.º Desempenhar todas as mais attribuições que lhes forem incumbidas por lei.

Art. 89.º Os curadores geraes dos serviços e colonos são protectores natos de todos os individuos, quer indigenas, quer introduzidos de outras provincias portuguezas, de terras avassaladas ou de paiz estrangeiro, que na respectiva comarca fizerem ou pretenderem fazer contratos escriptos de prestação de serviços, de colonisação, ou mixtos de colonisação e de prestação de serviços.

§ unico. Ao curador geral compete especialmente:

1.º Interferir, pela fórma indicada nos regulamentos, na celebração de todos os contratos de serviços e colonos a quem devem protecção;

2.º Fazer, sob sua responsabilidade, com que n'esses contratos sejam observadas todas as disposições que as leis e regulamentos estatuem para esse fim;

3.º Oppor-se á celebração d'esses contratos quando encontrar rasões pelas quaes entenda que não deve consentil-os;

4.º Vigiar, por si, e pelas auctoridades que lhe forem

sujeitas, que os ajustes sejam fielmente cumpridos pelos patrões, podendo proceder, ou mandar proceder por delegados seus, ás inspecções que julgar necessarias;

5.º Receber, directamente ou por meio das auctoridades a quem os regulamentos o incumbem, as representações e queixas que com relação á sua execução forem feitas;

6.º Praticar os actos necessarios para fazer executar e cumprir todas as disposições protectoras dos contractados, e compellir os patrões e serviços ao cumprimento das obrigações que pelos regulamentos lhes forem impostas;

7.º Retirar a approvação dada aos contratos, e promover a sua rescisão, quando, por offensa das disposições legaes e dos regulamentos, para isso haja bastante motivo;

8.º Finalmente, desempenhar todas as mais obrigações e attribuições que pelas leis e regulamentos sobre o assumpto lhe competirem.

Art. 90.º Aos contadores-distribuidores compete distribuir e contar todos os processos e papeis pertencentes ao juizo de direito, e exercer as funções de revedor em todos os que para este juizo vierem dos juizes inferiores.

Art. 91.º Aos escrivães e officiaes de diligencias dos juizes de direito incumbem respectivamente, na parte applicavel, as attribuições que têm identicos funcionarios das relações.

Art. 92.º Aos juizes municipaes compete:

1.º Preparar e julgar as acções civeis para que tenham jurisdicção territorial, e que não sejam da competencia dos juizes populares, onde os houver, até ao valor de 60\$000 réis fortes (ou 150 rupias), qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem;

2.º Instruir e julgar as acções criminaes para que tenham jurisdicção territorial, e que não pertençam a juizo especial, e em que as penas applicaveis forem, separada ou cumulativamente, prisão ou desterro até um mez, reprehensão, censura ou multa até um mez ou até 60\$000 réis fortes (ou 150 rupias), quando a lei fixa a quantia;

3.º Preparar todas as outras acções civeis ou criminaes para que tenham jurisdicção territorial, remettendo depois os respectivos processos á séde da comarca para serem julgados pelos juizes de direito;

4.º Conhecer das execuções até ao valor de 60\$000 réis fortes (ou 150 rupias), salvo quando a penhora houver de verificar-se em bens immobiliarios, porque n'esse caso será o processo remetido para o juizo de direito, e ahi seguirá os mais termos;

5.º Proceder a embargo de obra nova, ou á sua ratificação quando feito extrajudicialmente;

6.º Proceder a arrestos, qualquer que seja o seu valor, mas remettendo immediatamente os respectivos processos ao juiz de direito da comarca, quando forem de valor excedente á alçada d'este magistrado, para elle os confirmar ou annullar;

7.º Preparar e julgar os inventarios de heranças abertas no seu julgado, até ao valor de 60\$000 réis fortes (ou 150 rupias);

8.º Preparar esses inventarios, quando forem de maior valor, até á determinação da partilha, a qual, e todos os demais termos posteriores, competem exclusivamente ao juiz de direito da comarca, para quem o processo deve ser remetido, voltando, depois de findo, para o julgado;

9.º Proceder á imposição de sellos;

10.º Praticar todos os actos do processo civil, orphanologico ou criminal, que lhes forem delegados pelo juiz de direito da comarca, mas que não importem julgamento ou que não respeitem á producção de prova em processo para que não teriam em qualquer caso competencia legal;

11.º Tomar as providencias conservatorias indispensaveis para evitar o extravio de bens que pertençam a heranças jacentes, a menores, ausentes ou interdictos, fazendo lavrar auto, que remetterão immediatamente ao juiz de direito da comarca, e dando logo parte ao juiz e curador do menor ou interdicto, quando o houver;

12.º Prender e fazer prender os delinquentes, nos termos das leis;

13.º Julgar as causas de coimas e transgressões de posturas municipaes commettidas no respectivo julgado;

14.º Exercer jurisdicção disciplinar sobre os empregados de justiça seus subordinados;

15.º Conhecer dos recursos interpostos dos juizes populares;

16.º Condemnar em custas e em multa, sendo caso d'isso, a parte vencida que não for isenta de as pagar;

17.º Cumprir as cartas de ordem e precatorias de outros juizes, quando ellas sejam para simples citação ou intimação, ou ainda quando forem para outros actos ou diligencias, comtanto que respeitem a causas para que teriam competencia legal se corressem no seu julgado;

18.º Proceder, nos termos do artigo 28.º do regimento aprovado por lei de 22 de julho de 1885, á arrecadação e a todos os actos conservatorios que forem necessarios para evitar o extravio dos bens de herança de individuos fallecidos no respectivo julgado, sem testamento, e com herdeiros presumptivos ausentes das provincias ultramarinas;

19.º Exercer o cargo de chanceller do julgado, sellando todas as sentenças, cartas e papeis expedidos ou emanados do juizo municipal.

§ unico. Nas comarcas de duas varas os processos que subirem dos juizes municipaes estão, como todos os outros, sujeitos a distribuição.

Art. 93.º Os juizes municipaes não têm alçada, e de todos os seus despachos e sentenças ha recurso para os juizes de direito nos termos das leis de processo.

Art. 94.º Aos sub-delegados do procurador da corôa e fazenda junto dos juizes municipaes competem, relativamente ao julgado, as mesmas attribuições e deveres dos delegados do procurador da corôa e fazenda junto dos juizes de direito.

Art. 95.º Aos escrivães e officiaes de diligencias dos juizes municipaes incumbem respectivamente, em relação ao julgado e aos processos que forem da competencia d'esses juizes, as mesmas attribuições e deveres que a identicos funcionarios dos juizes de direito.

Art. 96.º Aos juizes populares compete:

1.º Conciliar as partes em suas demandas;

2.º Julgar *ex tæquo et bono*, e pela fórma summaria prescripta nas leis de processo, as causas civeis sobre bens mobiliarios ou sobre damno até ao valor de 3\$000 réis ou 7,5 rupias, para que tenham jurisdicção territorial;

3.º Mandar, de iniciativa propria ou a requerimento de parte, levantar auto de noticia de qualquer crime commetido na freguezia, mencionando n'esse auto todos os indicios, circumstancias e testemunhas que possam esclarecer a justiça, remetendo-o ao juizo respectivo;

4.º Proceder a todos os actos e diligencias do processo preparatorio criminal, que lhes forem requisitados pelos juizes de direito ou municipaes, ou pelos agentes do ministerio publico;

5.º Prender e fazer prender os delinquentes, nos termos das leis;

6.º Coadjuvar a manutenção da ordem na freguezia, procurando para isso prevenir qualquer rixa ou motim.

Art. 97.º Das decisões dos juizes populares só ha recurso por incompetencia, excesso de jurisdicção, ou offensa de lei, nos termos das leis de processo.

Art. 98.º O escrivão do juizo popular exerce perante este juizo, e quanto aos actos e processos da competencia d'elle, as funcções dos escrivães dos juizes municipaes, e mais as de official de diligencias.

CAPITULO IV

Sessões e audiencias

Art. 99.º As relações têm duas sessões ordinarias por semana, nos dias que por ellas forem designados e

devidamente annunciados no principio de cada anno judicial, e as extraordinarias que o serviço judicial exigir, convocadas pelo presidente, e annunciadas tambem, pelo menos, com vinte e quatro horas de antecipação, por editaes affixados á porta do edificio em que funcționarem.

Art. 100.º Os juizes de direito, commerciaes e municipaes têm duas audiencias ordinarias por semana, nos dias do costume, ou, não o havendo, nos dias designados pelo juiz de direito com approvação do presidente da relação, e devidamente annunciados, e as extraordinarias que o serviço judicial exigir.

§ 1.º As audiencias ordinarias dos tribunaes commerciaes são communs com as dos juizes de direito.

§ 2.º Nos juizes populares ha só uma audiencia ordinaria por semana.

Art. 101.º Quando for santificado ou feriado o dia destinado para sessão ou audiencia, esta terá logar no dia seguinte, excepto se for tambem santificado ou feriado, porque n'este caso não haverá audiencia ou sessão.

Art. 102.º As sessões e audiencias são publicas, excepto quando n'ellas se praticam actos que pelas leis de processo são secretos, ou quando ha discussão que pôde offender a decencia ou a moralidade publicas.

§ 1.º As sessões e audiencias, tanto ordinarias como extraordinarias, só podem começar ás dez horas da manhã; as audiencias ordinarias duram, pelo menos, uma hora e as extraordinarias não são os juizes obrigados a prolongal-as por mais de seis horas consecutivas.

§ 2.º O começo e fim das audiencias e sessões são annunciados por um official de diligencias á porta da sala do tribunal.

Art. 103.º Ao juiz que presidir á sessão ou audiencia compete manter a policia dentro do tribunal e dirigir a ordem dos trabalhos.

§ unico. Para a manutenção da ordem ou para segurança dos réus pôde o juiz presidente requisitar o auxilio da auctoridade administrativa, e da força armada por intermedio d'essa auctoridade, que é obrigada a satisfazer taes requisições sob sua responsabilidade.

Art. 104.º As audiencias ordinarias são destinadas ao expediente regular dos negocios forenses; as extraordinarias são para o julgamento e mais termos que não forem de mero expediente das causas.

§ 1.º As audiencias extraordinarias podem ser nos mesmos dias das ordinarias, em seguida a estas, ou mesmo simultaneamente, se o numero e a natureza dos serviços o permittir.

§ 2.º As audiencias ordinarias assistem todos os empregados do juizo, para o que devem comparecer á hora designada para ellas começarem, sob pena disciplinar de 500 réis a 10\$000 réis de multa; ás extraordinarias só são obrigados a assistir, sob a mesma pena, os que têm de intervir nos respectivos processos.

§ 3.º Os empregados a que se refere o paragrapho antecedente, quando se dirigirem ao juiz ou ao representante do ministerio publico, devem fazel-o de pé.

Art. 105.º No recinto ou logar reservado para o tribunal são admittidos a tomar assento, alem das pessoas que o constituem, os advogados, procuradores, testemunhas e quaesquer outras pessoas que forem judicialmente convocadas.

Art. 106.º De tudo o que se passar nas sessões da relação lavrará acta o secretario, e será assignada pelos juizes e ministerio publico; do que se passar em relação a cada processo nas audiencias ordinarias tomará nota o respectivo escrivão no seu protocollo, rubricado pelo juiz; do que se fizer nas audiencias extraordinarias, se lavrará acta, auto ou termos nos processos respectivos.

Art. 107.º O anno judicial começa em 1 de janeiro na Guiné; em 1 de fevereiro, nas provincias de Angola, S. Thomé e Moçambique; em 1 de junho, na India; e em 1 de agosto, em Macau e Timor.

§ 1.º São feriados os dias de entrudo e a quarta feira de cinza, os dias de grande gala e os que forem declarados feriados por decreto especial.

§ 2.º São de ferias os dias que decorrem desde domingo de Ramos até domingo da Paschoela, desde a vespera de Natal até dia de Reis, e os mezes de janeiro, em Angola, S. Thomé e Moçambique; de maio, na India; de julho, em Macau e Timor; e de dezembro, na Guiné.

CAPITULO V

Deveres geraes dos funcionarios de justiça

Art. 108.º A magistratura judicial ultramarina, posto que administrativamente sujeita ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e aos governadores das provincias como delegados immediatos da administração central do estado, é um poder independente, inamovível e responsavel.

§ 1.º A independencia da magistratura judicial é exclusivamente restricta aos actos de julgar e proprios de juiz, e consiste no liberrimo exercicio das suas funcções, sem sujeição a outros dictames que não sejam os que as leis impõem e a consciencia inspira.

§ 2.º A inamovibilidade da magistratura judicial consiste em não poderem os que d'ella fazem parte ser transferidos, promovidos, suspensos, syndicados, aposentados e demittidos, senão nos casos e pelo modo fixados nas leis.

§ 3.º A responsabilidade dos magistrados judiciaes, pelos actos praticados no exercicio das suas funcções, é civil e criminal nos termos prescriptos nas leis, e exigível pela fórma n'ellas declarada.

Art. 109.º O ministerio publico ultramarino constitue magistratura hierarchica, amovível, responsavel e dependente do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

§ 1.º A hierarchia é a dos juizos perante que se exerce.

§ 2.º A amovibilidade consiste em poderem os que o exercem ser livremente pelo governo suspensos, transferidos dentro da mesma classe, e demittidos.

§ 3.º A responsabilidade, alem da civil e criminal por actos praticados pelos seus representantes no exercicio das suas funcções, é directa para com o governo pelo cumprimento dos seus deveres, e pela observancia das instrucções e ordens que receberem.

Art. 110.º Os juizes e os magistrados e agentes do ministerio publico só exercem a sua acção judicial dentro da area da circumscripção territorial que respectivamente lhes for demarcada, salvo quando a lei determinar o contrario, ou qualquer commissão especial do governo.

Art. 111.º Pertencem, para todos os effeitos, ao quadro da magistratura judicial ultramarina os juizes das relações e os juizes de direito, estejam ou não em effectivo serviço judicial.

§ 1.º Os juizes municipaes e populares não pertencem a este quadro, são meros funcionarios de justiça, e só gozam das prerogativas dos magistrados judiciaes quando investidos d'essas funcções.

§ 2.º Os procuradores da corôa e fazenda e seus delegados, e os conservadores do registo predial das provincias ultramarinas constituem a magistratura do ministerio publico ultramarino.

Art. 112.º Os juizes não podem commetter a outrem, que não seja o seu substituto legal, e só quando legitimamente impedidos, o exercicio da sua jurisdicção.

§ 1.º Os actos que houverem de praticar-se fóra da jurisdicção do respectivo juiz serão por este requisitados, na fórma das leis, aos competentes juizes ou tribunaes.

§ 2.º Os juizes podem incumbir aos magistrados, seus inferiores em hierarchia, dentro da area da sua jurisdicção, a pratica de actos de processo, mas só dos que a lei auctorisar.

§ 3.º Os juizes podem expedir rogatorias a quaesquer

juizes e tribunaes estrangeiros pela via diplomatica; mas só cumprirão as emanadas de auctoridades estrangeiras nos termos e com as formalidades prescriptas nas leis portuguezas e nos tratados internacionaes.

Art. 113.º Todos os cargos judiciaes do ultramar são incompativeis com a profissão de commerciante, e com quaesquer outros cargos ou commissões de eleição ou de nomeação, excepto os que por lei lhes forem annexos.

§ 1.º Os juizes das relações e os de direito, que optarem pelo lugar de par do reino ou de deputado da nação para que forem eleitos, passam ao quadro da magistratura ultramarina da instancia a que pertencerem, sem exercicio mas com vencimento, para, finda a legislatura, serem convenientemente collocados, nos termos do artigo 5.º da lei de 23 de novembro de 1859.

§ 2.º As funcções de juiz popular são compativeis com as de qualquer cargo administrativo de eleição, e com a pratica de commercio.

Art. 114.º A todos os juizes effectivos do ultramar, seja qual for a sua categoria, e aos procuradores da corôa e fazenda é absolutamente prohibido o exercicio da advocacia.

§ 1.º Os delegados e sub-delegados do procurador da corôa e fazenda não podem advogar nas causas crimes e commerciaes, nem n'aquellas em que tenha ou deva ter logar a intervenção ou assistencia do ministerio publico ou do curador dos serviçoes e dos orphãos.

§ 2.º Os conservadores do registo predial não podem advogar na respectiva comarca emquanto estiverem exercendo as funcções de juizes de direito, nem nas causas em que já tenham intervindo n'esta qualidade, nem n'aquellas em que tenha logar a intervenção do ministerio publico ou do curador geral, ou em que se ventilem questões de registo predial ou seu cancellamento, não podendo tambem, quanto a estas, se n'ellas intervierem, exercer funcções judiciaes.

§ 3.º Aos escrivães de qualquer juizo é prohibido advogar nas causas cujos processos lhes pertencem.

Art. 115.º Aos juizes, aos magistrados e agentes do ministerio publico, e a todos os mais empregados judiciaes é expressamente prohibido:

1.º Residir fóra da séde da sua circumscripção judicial;

2.º Convocar, promover ou assistir a quaesquer reuniões ou manifestações politicas na circumscripção judicial onde desempenhem as suas attribuições;

3.º Exercer, com respeito a eleições politicas e administrativas, nos limites da sua circumscripção, outros actos que não sejam o de votar, e os que forem inherentes ás suas proprias funcções judiciaes;

4.º Dirigir, individual ou collectivamente, ao poder executivo, a corporações officiaes e a funcionarios publicos, que não sejam seus subordinados, louvores ou censuras;

5.º Ausentar-se dos seus logares ou deixar de exercer as suas funcções, sem prévia licença, salvo caso de força maior devidamente comprovado;

6.º Deixar a comarca, sem que tenha chegado a ella o seu successor, salvo o caso de doença devidamente comprovada, ou em virtude de licença ou ordem expressa do governo por conveniencia do serviço publico.

Art. 116.º Os juizes, salva a independencia de seus actos, são subordinados hierarchicamente uns aos outros, quanto aos deveres profissionaes que a lei lhes impõe.

§ 1.º O juiz de direito exerce jurisdicção disciplinar sobre os juizes municipaes e populares da sua comarca; mas só pelo que respeita aos serviços que lhes sejam impostos por lei ou regulamento.

§ 2.º As partes poderão, em materia disciplinar, recorrer ao superior do juiz que houver commettido a falta no exercicio das suas funcções; e aquelle, ouvido este, procederá como for de justiça, advertindo-o, intimando-o a cumprir o seu dever, ou applicando-lhe a pena disciplinar para que tiver competencia, conforme o caso.

§ 3.º Fica livre a acção popular, que poderá ser intentada nos termos legais contra os juizes por peita, suborno, peculato ou concussão.

Art. 117.º Os magistrados e agentes do ministerio publico no ultramar são hierarchicamente subordinados uns aos outros, e todos ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e ao governador da respectiva provincia.

§ unico. Os procuradores da corôa e fazenda exercem jurisdicção disciplinar sobre os seus delegados e sobre os conservadores do registo predial do respectivo districto, e os delegados do procurador da corôa e fazenda sobre os sub-delegados na respectiva comarca.

Art. 118.º Os juizes das relações e os juizes de direito do ultramar só podem ser demittidos por sentença judicial passada em julgado; e só podem ser transferidos, aposentados, ou collocados no quadro da magistratura judicial ultramarina sem vencimento, a requerimento seu, ou com annuencia sua, ou por conveniencia do serviço publico.

§ 1.º Sendo a transferencia a seu pedido pagam a passagem á sua custa, sem direito a adiantamento de qualquer especie ou ajuda de custo.

§ 2.º Sendo por conveniencia do serviço publico a sua collocação no quadro sem vencimento, ou a sua transferencia, deve preceder audiencia d'elles, do presidente da relação respectiva e da junta consultiva do ultramar emquanto de outra fórma não for legalmente decretado, excepto no caso dos paragraphos seguintes.

§ 3.º Depois de quatro annos de exercicio na mesma comarca podem os juizes de direito, independentemente das formalidades prescriptas no paragrapho antecedente, ser transferidos para outra quando as conveniencias do serviço o exigirem.

§ 4.º Feita a classificação das comarcas ultramarinas, esta transferencia só poderá ser para comarca de igual classe, excepto se por escala ou promoção couber ao respectivo juiz comarca de classe superior.

Art. 119.º Os juizes municipaes podem ser pelo governo provincial transferidos a requerimento seu ou por conveniencia do serviço publico dentro da mesma comarca; e tanto elles como os seus substitutos só podem ser demittidos pelo governador depois de ouvidos, e precedendo parecer do presidente da relação e voto affirmativo do conselho do governo.

Art. 120.º Os juizes populares e seus substitutos só podem ser demittidos, depois de ouvidos, pelo governador da provincia com audiencia do respectivo juiz de direito e da corporação administrativa local, e voto affirmativo do conselho do governo.

Art. 121.º Os empregados subalternos das relações, os contadores-distribuidores, os escrivães dos juizes de direito, municipaes e populares, os tabelliães de notas, os interpretes e os officiaes de diligencias dos juizes de direito e municipaes, podem, pela auctoridade que os nomeou, e dentro da arca da jurisdicção d'esta, ser transferidos a requerimento seu ou por conveniencia do serviço publico; mas só podem ser demittidos, depois de ouvidos, por abandono de logar, desleixo, abuso de funcções, erro de officio ou mau procedimento.

Art. 122.º Todo o individuo, que estiver residindo no continente do reino, quando for nomeado, transferido ou promovido para qualquer emprego judicial do ultramar, deve, dentro de sessenta dias, a contar da publicação do seu despacho na folha official, apresentar-se pessoalmente na direcção geral do ultramar para seguir a viagem ao seu destino no dia e pelo meio de transporte que lhe for ordenado; e não pôde adiar ou prolongar a sua viagem, nem demorar a sua apresentação pessoal a tomar posse do seu logar, a não ser por caso de força maior que é obrigado a justificar logo que chegue ao ponto do seu destino.

§ 1.º Igual obrigação incumbe ao que estiver residindo em qualquer das ilhas adjacentes, ou em provincia ultra-

marina diversa d'aquella onde tiver de exercer as funcções do logar para que for despachado, devendo n'este caso a sua apresentação pessoal para seguir viagem ser feita á superior auctoridade administrativa do districto ou da provincia.

§ 2.º Se estiver residindo na mesma provincia ultramarina, deve tomar pessoalmente posse do logar dentro de quarenta dias, a contar da publicação do seu despacho na folha ou boletim official.

Art. 123.º O que deixar de cumprir os deveres ou de observar os prazos prescriptos no artigo anterior sem ter provado impossibilidade por doença, entende-se que renuncia ao seu despacho, que por isso é declarado sem effeito, ou ao seu novo logar, e é por isso exonerado.

§ 1.º Provando essa impossibilidade, aquelles prazos podem ser prorogados, mas só por um periodo de tempo igual ao dos mesmos prazos, e sem que, no fim da prorrogação, possa allegar qualquer desculpa da demora.

§ 2.º Mas se ao tempo do despacho já for magistrado judicial do ultramar, passa n'este caso ao quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio nem vencimento, e com prejuizo de antiguidade, ficando á disposição do governo; e se depois, sendo nomeado para logar que por lei lhe compita, não partir para esse logar ou não tomar posse d'elle dentro dos prazos designados, entende-se que renuncia á sua carreira, e será por isso exonerado.

Art. 124.º Nenhum funcionario judicial do ultramar pôde estar ausente do seu logar sem licença.

§ 1.º Se o fizer pôde ser, pela auctoridade que o nomeou, suspenso ou demittido, segundo o grau da culpa.

§ 2.º Mas se for magistrado judicial, passa ao quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio nem vencimento, e com prejuizo de antiguidade, ficando á disposição do governo até obter nova collocação; e, quando reincida, será exonerado.

Art. 125.º Nenhum funcionario judicial pôde ser demorado na metropole sob qualquer pretexto, nem estar fóra do seu logar exercendo funcções inherentes a outros cargos ou commissões, quando não haja lei especial que o permita, nem accumular com os vencimentos dos seus cargos outros quaesquer que a lei lhe não consigne expressamente.

Art. 126.º Os officiaes e mais empregados de justiça, alem das penas estabelecidas nas leis de processo, podem, por qualquer falta que commettam, e que n'essas leis não esteja especialmente prevista, ser disciplinarmente advertidos, censurados e suspensos pelos respectivos presidentes e juizes.

§ 1.º A advertencia consiste n'uma simples admoestação nos autos, na acta da sessão, ou no protocollo das audiencias.

§ 2.º A censura é registada em livro competente e enviada a nota respectiva ao presidente do tribunal superior.

§ 3.º A suspensão não pôde exceder trinta dias, nem ser imposta sem prévia audiencia do interessado.

§ 4.º Nos casos em que o presidente ou o juiz entenda que o empregado merece maior pena, assim o communicará á auctoridade que for competente para a impor.

Art. 127.º Os magistrados judiciaes, e os magistrados ou agentes do ministerio publico, que, sem praticarem crime, ou fóra dos casos em que podem ser advertidos, multados e condemnados em custas pelos tribunaes superiores, commetterem faltas que mostrem esquecimento e desprezo da dignidade e deveres do seu cargo, ficam sujeitos, segundo a gravidade da falta, á imposição de qualquer das seguintes penas disciplinares:

- 1.ª Censura;
- 2.ª Reprehensão;
- 3.ª Suspensão temporaria.

§ 1.º A pena de censura consiste na reprovação do acto e na recommendação para que se não repita.

§ 2.º A pena de reprehensão consiste na exprobração formal da falta commettida, e obriga o condemnado a comparecer perante o tribunal immediatamente superior para ali ser reprehendido.

§ 3.º A pena de suspensão, que não pôde ser inferior a quinze dias nem superior a sessenta, priva o condemnado do exercicio das suas funcções e do vencimento total ou parcial, ou só do vencimento, conforme for imposta, e em todo o caso importa o desconto, para todos os effeitos, do tempo por que durar.

§ 4.º Aos magistrados e agentes do ministerio publico as penas disciplinares são impostas pelo governo, ou pelo immediato superior hierarchico do arguido, dando logo parte ao governo.

§ 5.º Aos magistrados judiciaes estas penas só poderão ser impostas pelo conselho superior da magistratura ultramarina, que legalmente for creado no reino, e na fórmula do respectivo regulamento.

CAPITULO VI

Syndicancias

Art. 128.º O governo, sempre que entender conveniente, pôde mandar instaurar, ou processo criminal ou previamente processo de syndicancia contra qualquer magistrado ou funcionario judicial que der causa a isso pelo seu procedimento no exercicio das suas funcções ou fóra d'elle.

§ unico. A mesma faculdade é concedida cumulativamente aos governadores das provincias ultramarinas com relação aos funcionarios de justiça que não forem magistrados judiciaes ou do ministerio publico.

Art. 129.º Os magistrados judiciaes do ultramar, a quem o governo mandar instaurar processo criminal ou de syndicancia, ou que forem pronunciados em processo crime, embora não mandado instaurar pelo governo, e mesmo antes de transitar em julgado o despacho de pronuncia, passam ao quadro da magistratura judicial da sua instancia sem exercicio e com vencimento de dois terços do seu respectivo ordenado.

§ 1.º Se, depois de pronunciados, o julgamento se demorar mais de seis mezes, os mesmos magistrados receberão sómente metade do seu respectivo ordenado.

§ 2.º Terminados os processos de syndicancia ou criminaes, se n'aquelles se julgar que não ha motivo para accusação, e n'estes forem despronunciados ou absolvidos os magistrados accusados, são collocados no lugar da sua categoria que primeiro vagar, não sendo aquelle de que saíram, conta-se-lhes como de serviço effectivo, para o effeito da antiguidade e da aposentação, o tempo que tiverem estado no quadro sem exercicio, recebem a parte do seu ordenado que durante esse tempo lhes foi descontada, e passam a receber o seu ordenado por inteiro.

Art. 130.º A syndicancia aos magistrados judiciaes só pôde ser mandada instaurar precedendo consulta affirmativa da junta consultiva do ultramar.

§ 1.º Os syndicanos serão sempre magistrados judiciaes de hierarchia igual ou superior á dos syndicados, podendo o governo delegar um representante do ministerio publico para promover perante elles o que for de justiça.

§ 2.º O magistrado syndicante procederá de iniciativa propria, ou a requerimento do ministerio publico, de qualquer particular, ou do syndicado, ás inquirições, diligencias e averiguações que entender convenientes para descobrimento da verdade, ouvindo por escripto o syndicado sobre os factos de que é arguido e sobre os que resultarem da investigação, e procedendo em todos os actos e termos com as formalidades prescriptas nas leis geraes do processo para casos analogos.

§ 3.º A syndicancia deve estar concluida no praso de trinta dias; e só extraordinariamente pôde exceder esse

praso por necessidade de mais demoradas averiguações, precedendo auctorisação especial do governo sobre consulta affirmativa da junta consultiva do ultramar.

Art. 131.º O processo de syndicancia fecho por um relatorio circunstanciado do magistrado syndicante, com conclusões concisas e articuladas, sobre parecer fundamentado do respectivo agente do ministerio publico, e, por intermedio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, é immediatamente remetido ao competente tribunal, com informação do presidente da relação, para ali seguir os termos prescriptos nas leis de processo.

§ unico. Uma copia d'esse parecer e d'esse relatorio é tambem immediatamente remetida ao ministerio da marinha e ultramar.

CAPITULO VII

Direitos dos magistrados e funcionarios de justiça

SECÇÃO I

Passagem á magistratura da metropole

Art. 132.º A passagem dos juizes de 1.ª e 2.ª instancia do ultramar para a magistratura judicial da metropole continúa a ser regulada pela legislação vigente.

Art. 133.º Para o effeito da passagem á magistratura judicial da metropole conta-se o tempo de serviço desde a data da posse do primeiro cargo de magistratura judicial que o requerente tiver exercido em qualquer das provincias ultramarinas; mas, alem do tempo em que effectivamente exercer as suas funcções, sómente se considera como de effectivo serviço o tempo em que estiver impedido por doença, legalmente comprovada, se residir na respectiva provincia ultramarina, o tempo de licença a que se refere o artigo 163.º, e o que decorrer desde a sua saída do lugar, por nomeação, promoção ou transferencia, para outro, até á posse d'esse novo lugar, se esta for tomada dentro do praso legal.

SECÇÃO II

Aposentação

Art. 134.º Os funcionarios de justiça das provincias ultramarinas, que tiverem provimento vitalicio e contribuir para a caixa de aposentações com a quota de 5 por cento dos seus vencimentos, podem ser aposentados nos termos seguintes.

§ unico. Os funcionarios que já o forem á data da publicação d'este regimento são dispensados de contribuir para a caixa de aposentações, mas, se não contribuirem, só poderão ser aposentados nos termos da legislação anterior.

Art. 135.º A aposentação pôde ser ordinaria ou extraordinaria.

Art. 136.º São condições indispensaveis para a aposentação ordinaria:

1.ª Cincoenta e cinco annos de idade, e vinte de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou vinte e cinco no estado da India e em Macau; ou doença grave e incuravel que importe absoluta impossibilidade, physica ou moral, de continuar no desempenho do cargo, seja qual for a sua idade, e quinze annos de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou vinte no estado da India e em Macau;

2.ª Contribuição, durante cinco annos, ao menos, com a quota legal para a caixa das aposentações.

Art. 137.º A aposentação extraordinaria é concedida:

1.º Ao funcionario, que, tendo quarenta annos de idade, e mais de dez annos de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou de quinze no estado da India e em Macau, se impossibilite de continuar na actividade em rasão de molestia ou doença não contrahida ou accidente não occorrido no exercicio das suas funcções;

2.º Ao funcionario de qualquer idade, que, tendo mais de cinco annos de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou de dez no estado da India e em Macau, se impossibilite de continuar na actividade em razão de molestia ou doença contrahida no exercicio das suas funcções, ou por causa d'elle;

3.º Ao funcionario, que, independentemente de qualquer outra condição, se torne inhabil para o serviço por desastre que resulte do exercicio das suas funcções; por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo; ou por molestia adquirida na pratica de alguma acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

Art. 138.º A impossibilidade physica ou moral é verificada pela junta de saude naval e do ultramar, ou pela junta de saude da respectiva provincia, com parecer fundamentado do chefe da repartição ou serviço a que pertença o funcionario a aposentar.

Art. 139.º Para o effeito da aposentação será levado em conta todo o tempo de serviço publico, incluindo o serviço militar de 1.ª linha, que pelos funcionarios judiciaes haja sido anteriormente prestado em quaesquer outros logares do ultramar ou do reino.

Art. 140.º Aos que anteriormente tiverem exercido emprego publico na metropole e quizerem optar pela aposentação como funcionarios judiciaes ultramarinos, se contará um anno por cada dois de serviço no reino, mas só para o caso da aposentação ordinaria.

Art. 141.º Nenhum funcionario, que tenha tido augmento ou melhoria de ordenado por promoção, transferencia, reforma de organização de serviços, ou outro qualquer motivo, poderá ser aposentado com pensão correspondente ao seu ultimo ordenado sem o ter recebido durante dois annos pelo menos, sendo na Africa e em Timor, ou quatro annos sendo na India e em Macau.

§ unico. A pensão da aposentação será em todo o caso calculada na proporção do ordenado fixado para esse fim na tabella junta quanto aos magistrados n'ella comprehendidos. Para os demais funcionarios regulará o ordenado da effectividade.

Art. 142.º Aos funcionarios judiciaes que tiverem servido em diversas provincias ultramarinas é computado o tempo de serviço em cada uma d'ellas pelas equivalencias seguintes:

Nos primeiros cinco annos de serviço, um dia na Africa e Timor, equivale a dois na India e Macau, ou nos primeiros dez annos de serviço, dois dias na India e Macau equivalem a um na Africa e Timor;

Nos periodos posteriores de aposentação, um dia em Africa e Timor equivale a dia e meio na India e Macau, e vice-versa.

Art. 143.º No caso de aposentação ordinaria, a pensão do aposentado é igual ao vencimento de categoria da effectividade, mas nunca superior á quantia de 1:000\$000 réis.

Art. 144.º Nas aposentações extraordinarias as pensões são:

1.º No caso do n.º 1.º do artigo 137.º, de metade do vencimento, com o augmento de 10 por cento e por anno de serviço a mais do minimo ali designado até aos quinze annos, sendo na Africa e Timor, ou até aos vinte sendo na India e Macau;

2.º No caso do n.º 2.º do mesmo artigo, de metade do vencimento, com o augmento de 5 por cento e por anno a mais do minimo ali designado até aos quinze annos, sendo na Africa e Timor, ou até aos vinte sendo na India e Macau;

3.º No caso do n.º 3.º do mesmo artigo, iguaes ao vencimento de categoria da effectividade.

Art. 145.º Para os effeitos da aposentação só se considera o ordenado, ou o vencimento principal, com exclusão de gratificações, supplementos de ordenado, emolumentos, ajudas de custo, augmento por diuturnidade de serviço ou outras retribuições accessorias.

Art. 146.º A pensão da aposentação não pode ser accumulada com qualquer outro vencimento ou gratificação pagos pelos cofres do estado, quando da accumulção resulte quantia superior ou igual á que o funcionario perceberia se continuasse no serviço activo.

Art. 147.º O funcionario aposentado perde a respectiva pensão quando seja condemnado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, ou ainda em pena correccional por crime de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade ou attentado ao pudor.

Art. 148.º O pagamento das quotas para a caixa de aposentações será feito por desconto nas folhas ou recibos de vencimentos de qualquer natureza, e a sua importancia será entregue n'essa caixa como for preceituado em regulamento.

§ 1.º A quota será deduzida de todos os vencimentos fixos ou eventuaes, de qualquer natureza que sejam, excepto ajudas de custo ou abonos para despeza de jornada, para renda das casas das repartições ou para despezas d'estas.

§ 2.º A importancia das quotas pagas pelos funcionarios que se impossibilitem antes de ter adquirido direito á aposentação, será restituída aos interessados, sem vencimento de juros.

Art. 149.º A aposentação póde ter logar ou a requerimento do interessado, ou por iniciativa da auctoridade que o nomeou, precedendo n'este caso consulta da junta consultiva do ultramar.

§ unico. A aposentação de magistrado judicial ou do ministerio publico, sem requerimento seu, deve ser precedida de voto affirmativo da junta consultiva do ultramar, ou do conselho superior da magistratura judicial ultramarina, que for legalmente creado no reino.

Art. 150.º O magistrado judicial que, por debilidade, ou por entorpecimento das suas faculdades, ou por actos praticados no exercicio das funcções judiciaes, tenha manifestado não poder, sem grave transtorno da administração da justiça, continuar a exercer o officio de julgar, mas que não estiver nas condições legaes de ser aposentado, póde ser collocado no quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio, mas com vencimento total ou parcial segundo as circumstancias, e sem prejuizo de antiguidade e aposentação.

§ unico. A collocação no quadro e a diminuição do vencimento só podem ser ordenadas n'este caso com voto affirmativo da junta consultiva do ultramar, emquanto por outra fórma não for legalmente determinado.

Art. 151.º A antiguidade dos magistrados judiciaes e do ministerio publico para os effeitos de precedencia, honras, preferencia em igualdade de circumstancias, ou quaesquer outros previstos nas leis, conta-se desde a data do embarque se não demorarem por acto seu o acto da posse do seu logar, e comprehende, alem do tempo de serviço effectivo, o de licença por enfermidade sendo gosada na provincia.

SECÇÃO III

Licenças

Art. 152.º Os funcionarios judiciaes, sempre que completarem cinco annos de residencia continua em qualquer cargo publico no ultramar, têm direito a gosar no reino seis mezes de licença, durante os quaes serão abonados do seu vencimento de categoria por inteiro.

§ 1.º Os que completarem nos mesmos termos sete annos, têm direito a um anno de licença em iguaes condições.

§ 2.º Esta licença conta-se da data em que o funcionario chegar ao continente ou á ilha adjacente a que se destina, ou desde que deixou o exercicio do seu cargo se se demorar por acto seu a viagem para o re no.

§ 3.º Os funcionarios, a quem for concedida esta licença, têm direito a transporte de vinda e ida por conta do estado.

§ 4.º Esta licença, não será levada em conta no tempo de serviço aos magistrados judiciaes.

Art. 153.º Nenhum funcionario judicial do ultramar pôde obter na provincia a que pertence mais de cento e oitenta dias de licença para vir ao reino por motivo de enfermidade.

Art. 154.º A nenhum funcionario judicial é permittido gosar seguidamente, fóra da provincia onde tem de exercer as funcções do seu cargo, mais de trezentos e sessenta dias de licença por motivo de enfermidade.

§ 1.º Os que ainda depois d'esse tempo não podem por suas enfermidades regressar immediatamente á sua respectiva provincia, serão aposentados quando pela sua idade ou pelo seu tempo de serviço o poderem ser, ou, no caso contrario, serão exonerados por impossibilidade physica, bastando para qualquer d'estes procedimentos o parecer da junta de saude naval e do ultramar.

§ 2.º Os magistrados judiciaes, que, no caso do paragrafo anterior, não podem legalmente ser aposentados, nem passados á magistratura judicial da metropole, serão collocados no quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio nem vencimento, mas sem prejuizo da antiguidade e aposentação.

Art. 155.º Os que vierem ao reino com qualquer licença não motivada por enfermidade, não podem em caso algum, ainda que no reino obtenham licenças pelo parecer da junta de saude, estar ausentes dos seus empregos por mais de cento e oitenta dias seguidos, ou por mais do que o tempo da licença a que têm direito pelo artigo 152.º

§ unico. Terminado este praso, são obrigados, sob pena de demissão, a partir para a respectiva provincia ultramarina no dia e pelo meio de transporte que lhes forem ordenados, salvo o caso em que a demora na metropole seja motivada por doença comprovada pela junta de saude; se porém n'este caso a demora se prolongar mais de cento e oitenta dias, se procederá com elles como dispõem os §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 156.º A concessão de licenças registadas aos funcionarios judiciaes do ultramar, é regulada pelo decreto de 9 de junho de 1892, sendo applicavel aos presidentes das relações, e aos procuradores da corda e fazenda junto d'ellas, o disposto no artigo 5.º d'esse decreto.

SECÇÃO IV

Vencimentos

Art. 157.º Os vencimentos dos juizes, representantes do ministerio publico, conservadores do registo predial, e mais funcionarios de justiça das provincias ultramarinas, são os que constam da tabella annexa a este regimento.

§ unico. O vencimento dos juizes municipaes constitue despeza obrigatoria da respectiva camara ou junta municipal.

Art. 158.º Alem dos seus vencimentos legaes, os funcionarios de justiça só têm direito a receber, pelos actos que praticarem, os emolumentos e salarios constantes das respectivas tabellas, vigentes na metropole.

§ unico. Os curadores geraes de serviçoes e colonos receberão, pelos actos que praticarem n'essa qualidade, os emolumentos fixados por lei, sem direito a mais nenhuma gratificação, ajuda de custo ou outro qualquer abono do estado ou dos interessados.

Art. 159.º Os funcionarios de justiça só têm direito a receber todos os seus vencimentos emquanto estiverem exercendo effectivamente as funcções dos seus cargos.

Art. 160.º Quando os funcionarios judiciaes não exercerem, por qualquer motivo, os seus logares, os respectivos vencimentos de exercicio são abonados aos que os substituírem.

Art. 161.º Os emolumentos e salarios judiciaes só po-

dem ser recebidos pelos que praticarem os actos a que correspondem.

Art. 162.º Os funcionarios de justiça têm direito a receber o seu ordenado ou vencimento de categoria por inteiro, ainda quando estejam impedidos de exercer as suas funcções por doença, comtanto que esta seja legalmente comprovada, e que residam na respectiva provincia ultramarina.

Art. 163.º Não sendo por motivo de enfermidade, a nenhum funcionario de justiça é permittido gosar em cada anno mais de trinta dias de licença com vencimento.

§ unico. Esta licença só pôde ser concedida pelo governador da respectiva provincia.

Art. 164.º Os funcionarios de justiça que saírem da sua respectiva provincia, com licença motivada por enfermidade e confirmada pelo governo, tem direito a receber por inteiro o seu vencimento de categoria, durante os primeiros sessenta dias de licença.

§ 1.º Se esta licença exceder sessenta dias, passa o funcionario a receber sómente dois terços d'esse vencimento.

§ 2.º O abono é de metade do vencimento de categoria, quando a mesma licença exceder cento e oitenta dias; e cessa completamente passados trezentos e sessenta dias de licença, emquanto o funcionario não embarcar para a provincia a que pertencer.

Art. 165.º Os funcionarios de justiça, que saírem da sua provincia com licença não motivada por enfermidade, não têm direito a vencimento algum, ainda que depois obtenham licenças por doença, emquanto novamente não estiverem no exercicio dos seus logares, salvo o disposto no artigo 155.º § unico.

Art. 166.º Os funcionarios publicos remunerados, que por nomeação ou disposição da lei forem chamados a exercer cumulativamente funcções de justiça, e bem assim os funcionarios de justiça que com as funcções dos seus cargos accumularem quaesquer outras, não terão por isso direito a nenhum augmento de vencimento de categoria, e sómente receberão a mais os emolumentos e salarios correspondentes aos actos que praticarem, e a gratificação ou o vencimento de exercicio correspondente ao cargo ou cargos que accumularem com o seu, e ao tempo por que durar essa accumulção.

Art. 167.º Os funcionarios de justiça têm direito a adeantamentos e ajudas de custo nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885.

Art. 168.º Aos juizes, que forem postos á disposição do ministerio da justiça por terem concluido o tempo de serviço exigido por lei para poderem ser admittidos na magistratura judicial da metropole, é abonado pelo ministerio da marinha e ultramar o vencimento correspondente a 800\$000 réis annuaes, sendo de 1.ª instancia, e a 1:200\$000 réis sendo de 2.ª, até serem collocados.

§ unico. Cessa este abono logo que, pelo ministerio da justiça, sejam collocados, ainda que depois sejam exonerados ou demittidos, ou renunciem a essa collocação.

CAPITULO VIII

Disposições especiaes

Art. 169.º A organização da comarca da Beira continúa a regular-se por disposições especiaes no que for contrario a este regimento.

Art. 170.º Na séde da comarca de S. Thomé ha um tribunal especial para julgamento dos vadios, nos termos do decreto de 21 de maio de 1892.

§ 1.º Este tribunal é constituido pelo juiz de direito da 1.ª vara da comarca, presidente, e por tres jurados.

§ 2.º Os jurados serão agricultores d'entre os quarenta maiores contribuintes, propostos annualmente, cada um, em lista triplice pela camara municipal de S. Thomé, e escolhidos pelo governador da provincia.

§ 3.º Para servir nos casos de ausencia ou impedimento de algum dos jurados effectivos, ha tres jurados substitutos, propostos e escolhidos pela mesma fórma que aquelles.

Art. 171.º Nas comarcas do Congo, Cabo Delgado e Timor ha só um officio de escrivão de direito.

§ 1.º Em cada uma das comarcas de Moçambique e Lourenço Marques ha tres officios de escrivão de direito.

§ 2.º Nas comarcas do estado da India é mantido o actual numero de escrivães de direito e de officiaes de diligencias.

Art. 172.º Continúa a haver na ilha do Principe uma delegação da conservatoria de S. Thomé, para n'ella se fazer o registo dos predios situados n'essa ilha.

§ 1.º O serviço d'esta delegação é feito por um delegado do conservador da comarca, debaixo da direcção, inspecção e responsabilidade d'este.

§ 2.º Este delegado é proposto pelo conservador, e approvedo pelo governo, ouvido o presidente da relação de Loanda, e o respectivo procurador da corôa e fazenda, e é remunerado pelo conservador segundo o contrato que com elle fizer.

Art. 173.º Para o expediente da curadoria geral de serviças e colonos, na provincia de S. Thomé e Principe, ha na secretaria do governo um empregado com a categoria de official e um amanuense.

Art. 174.º No estado da India póde o governo, quando o julgar conveniente, mandar prover qualquer logar de conservador do registo predial por meio do concurso estabelecido no decreto de 5 de agosto de 1881; mas se o assim nomeado não for bacharel formado em direito, não fica sendo candidato legal á magistratura judicial.

Art. 175.º Ficam subsistindo os logares de tabelliães privativos creados pela lei de 30 de junho de 1853 nas comarcas das Ilhas de Goa, Bardez e Salsete.

Art. 176.º No districto da Guiné todas as attribuições dadas por este regimento aos juizes de direito e aos delegados do procurador da corôa e fazenda continuarão a ser respectivamente exercidas pelo auditor e promotor dos conselhos de guerra.

§ 1.º O logar de auditor, na conformidade do artigo 11.º do decreto de 21 de maio de 1892, será exercido em commissão por um juiz de direito do quadro do ultramar que o requeira, ou pelo candidato legal á magistratura judicial ultramarina que for promovido a juiz de direito d'esse quadro por concurso na fórma do regulamento.

§ 2.º O tempo de serviço na auditoria conta-se para todos os effectos como de serviço judicial, e será de tres annos, findos os quaes poderá ser o auditor reconduzido.

§ 3.º Quando o auditor, por haver completado o triennio, ou a sua pedido, for exonerado, será collocado na primeira comarca vaga, ou ficará no quadro com o vencimento de 900\$000 réis até lhe caber collocação.

§ 4.º Na sua falta, ausencia ou impedimento, será o auditor substituido successivamente por um dos officiaes da guarnição e por um dos homens bons do concelho, nomeados pelo governador para servirem annualmente, sobre proposta do auditor em lista triplice, competindo a estes substitutos, e nos mesmos termos, as attribuições que cabem por este regimento e pelas leis do processo aos substitutos dos juizes de direito na parte applicavel.

§ 5.º O cargo de promotor será exercido por um delegado do procurador da corôa e fazenda, ou por um dos habilitados em concurso para este logar.

§ 6.º O promotor, depois de concluir quatro annos de bom e effectivo serviço na Guiné, será, na conformidade do decreto de 21 de maio de 1892, promovido a juiz de direito do quadro do ultramar, independentemente de concurso.

§ 7.º Na sua falta, ausencia ou impedimento, será o promotor substituido por um official nomeado pelo governador.

§ 8.º O quadro da auditoria continúa a ser constituido como prescreve o artigo 17.º do decreto de 21 de maio de 1892, podendo o governo estabelecer ahi uma conservatoria privativa do registo predial como nas demais comarcas do ultramar.

§ 9.º Em substituição do disposto no artigo 27.º do decreto de 21 de maio de 1892, poderão estabelecer-se juizes municipales nos termos do artigo 8.º § unico d'este regimento, e constituidos conforme os seus artigos 50.º a 56.º, competindo n'este caso aos respectivos juizes e mais funcionarios as attribuições mencionadas nos artigos 92.º a 95.º do mesmo regimento, e no artigo 28.º do citado decreto.

§ 10.º Enquanto se não decretarem codigos especiaes de processo e penal para os effectos do artigo 24.º do decreto de 21 de maio de 1892 observar-se-hão os proceitos dos artigos 18.º, 19.º, 22.º e 23.º do mesmo decreto.

Art. 177.º Na provincia de Moçambique é o governador geral auctorizado a crear, com approvação do governo, tribunaes com organização especial para o julgamento das questões entre os gentios indigenas.

§ 1.º Na organização d'estes tribunaes, e no processo e julgamento d'estas causas serão quanto possivel respeitadas os usos e costumes do paiz.

§ 2.º Se os litigantes, de commum accordo, optarem pela applicação das leis nacionaes, a questão será levada aos tribunaes communs, e ahi processada e julgada segundo a lei geral.

Art. 178.º No districto do Congo, as attribuições, que por este regimento são dadas aos juizes municipaes, competem, nas respectivas circumscripções, aos residentes, que poderão incumbir aos seus delegados os actos e diligencias a que se refere o n.º 10.º do artigo 92.º

CAPITULO IX

Ordem de serviço e fórma do processo

Art. 179.º A ordem de serviço e fórma do processo em todas as causas civeis serão reguladas pelas leis sobre processo civil vigentes na metropole, com as modificações constantes d'este regimento e do decreto de 4 de agosto de 1881.

Art. 180.º As causas commerciaes serão processadas e julgadas nos termos e pela fórma prescripta n'este regimento e na legislação que for vigente na metropole sobre processo commercial.

Art. 181.º Serão julgados em processo de policia correccional, pelos juizes de direito ou pelos juizes municipaes, segundo a sua jurisdicção territorial, os crimes, delictos ou contravenções a que corresponda, separada ou cumulativamente, alguma das penas seguintes:

- 1.ª Prisão correccional até seis mezes;
- 2.ª Desterro até seis mezes;
- 3.ª Multa até seis mezes ou até 200\$000 réis (ou 500 rupias) quando a lei fixar a quantia;
- 4.ª Suspensão do emprego até dois annos;
- 5.ª Suspensão dos direitos politicos até dois annos;
- 6.ª Repreensão;
- 7.ª Censura.

§ unico. Serão julgados em processo ordinario de que-rela pelo juiz de direito da comarca e sem intervenção de jurados todos os outros crimes a que correspondam penas mais graves ou diversas das referidas n'este artigo.

Art. 182.º Os meios de verificar a existencia dos crimes, delictos ou contravenções, a culpabilidade dos delinquentes e a responsabilidade dos contraventores, e de tornar effectiva a sua punição, serão regulados pelo codigo do processo criminal que for decretado para o ultramar.

Art. 183.º Até se promulgar o codigo do processo criminal do ultramar, será o processo criminal regulado pela legislação vigente na metropole, menos na parte relativa á

intervenção de jurados nos processos de querella, pois que n'estes processos o respectivo juiz julgará de facto e de direito, mas com recurso para a relação do districto, devendo ser escriptos os depoimentos se as partes não renunciarem ao recurso.

Art. 184.º Em todos os processos civeis, criminaes e commerciaes, sómente serão inquiridas em audiencia, perante o juiz da causa, as testemunhas que residirem na séde da comarca ou dentro do respectivo julgado, e as que, residindo fóra, forem apresentadas pela parte em causa civil ou commercial.

§ unico. As testemunhas moradoras fóra do respectivo julgado ou fóra do julgado séde da respectiva comarca serão inquiridas por meio de carta, á excepção d'aquellas que em causa civil ou commercial forem apresentadas pela parte na occasião da inquirição, perante o juiz da causa.

Art. 185.º A ordem e fórma de serviço nas conservatorias do registo predial ultramarino é applicavel o disposto no regulamento approvedo para a metropole por decreto de 28 de abril de 1870.

CAPITULO X

Disposições transitorias

Art. 186.º Enquanto não for estabelecida a caixa de aposentações dos funcionarios ultramarinos, a que se refere o artigo 134.º, continúa a aposentação dos funcionarios judiciaes a ser regulada pela legislação vigente ao tempo da publicação d'este regimento.

Art. 187.º Os actuaes conservadores privativos do registo predial nas comarcas do estado da India, que tiverem provimento vitalicio, são mantidos nos seus logares até obterem outra collocação.

Art. 188.º São extinctos os logares de juizes substitutos no estado da India, passando a substituição dos juizes de direito a ser feita ahí como nas demais comarcas do ultramar á medida que forem vagando os actualmente providos com encarte.

Art. 189.º Os actuaes curadores geraes de serviços e colonos continuam no exercicio dos seus cargos, nos termos da legislação anterior, até obterem qualquer das collocações a que pela mesma legislação têm direito.

Art. 190.º A medida que for vagando qualquer dos logares em que por estas disposições transitorias são mantidos os actuaes serventuarios, irá respectivamente tendo plena execução este regimento.

Art. 191.º Todos os processos findos e pendentos nas juntas de justiça serão immediatamente remetidos no estado em que estiverem ao juizo ou tribunal que, segundo este regimento, tiver competencia para d'elles conhecer.

§ unico. Todos os processos pendentos nos juizos de direito ou nos juizos ordinarios continuarão n'esses juizos todos os seus termos até final, independentemente das regras de competencia estabelecidas n'este regimento.

Art. 192.º Os empregados judiciaes da procuratura dos negocios sinicos de Macau, que tiverem provimento vitalicio, passam a exercer, com os seus actuaes vencimentos, as suas competentes funcções no juizo de direito da comarca, occupando n'elle os logares proprios que houver vagos, ou ficando respectivamente addidos aos logares occupados.

§ 1.º Os actuaes escrivão e officiaes de diligencias da administração da procuratura, tendo provimentos vitali-

cios, e bem assim o agente do ministerio publico, perante a mesma procuratura passam igualmente para a administração da comunidade chineza, ficando addidos os que excederem o quadro d'esta repartição.

§ 2.º Todos estes empregados addidos terão preferencia no provimento dos respectivos logares, se antes d'isso o governo ou o governador da provincia lhes não derem outra collocação conveniente.

Art. 193.º Ficam addidos com os seus actuaes vencimentos á secretaria geral do governo da respectiva provincia, até serem convenientemente collocados, todos os actuaes serventuarios vitalicios dos logares e officios de justiça extinctos por este regimento, e que por elle não fiquem tendo outra collocação.

Art. 194.º Os individuos actualmente habilitados em concurso para delegados do procurador da corôa e fazenda, e ainda não nomeados, continuarão a ser considerados candidatos, e com preferencia, para os mesmos logares, e para os de conservador do registo predial, independentemente de quaesquer outras condições exigidas por este regimento.

Art. 195.º Os actuaes ajudantes privativos e amanuenses das conservatorias ultramarinas que tiverem nomeação definitiva servirão esses logares até que lhes seja dada outra collocação equivalente dentro da mesma provincia ou de outra qualquer em que preferirem servir.

Art. 196.º Os actuaes livros do registo das conservatorias, que estiverem organizados segundo os modelos annexos ao codigo do credito predial das provincias ultramarinas approvedo por decreto de 17 de outubro de 1865, continuam a servir para registo de todos os actos e titulos apresentados até ao dia anterior áquelle em que principiar a ter execução este regimento.

§ 1.º Os mesmos livros são tambem aproveitados para o registo de todos os actos e titulos apresentados depois d'essa data, mas feitas n'elles as necessarias alterações, e escripturados em conformidade das disposições regulamentares mandadas pôr em vigor por este regimento em todas as provincias ultramarinas, completando-se a escripturação com os demais livros para isso necessarios.

§ 2.º Os primeiros livros de registo indispensaveis para que este passe a ser feito segundo o regulamento vigente na metropole, serão fornecidos aos conservadores pelo governo, para serem pagos depois em prestações mensaes de 25 por cento dos respectivos emolumentos.

Art. 197.º As provisões de licença para advogar até hoje expedidas a quem não estiver ainda no exercicio legal da advocacia, ficam sujeitas ás regras estabelecidas n'este regimento, a fim de nos termos d'elle serem renovadas ou deixarem de subsistir, levando-se em conta aos provisórios, a quem forem renovadas, os direitos que por ellas houverem pago.

Art. 198.º Aos magistrados judiciaes e do ministerio publico encartados á data da publicação d'este regimento são respeitadas todos os seus direitos adquiridos a vencimentos e categoria.

Art. 199.º A primeira nomeação para os cargos a que se refere este regimento será feita livremente pelo governo d'entre os individuos que estiverem nas condições prescriptas n'este mesmo regimento para os exercer.

Paço, em 20 de feyvereiro de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Tabella dos vencimentos dos magistrados e funcionarios de justiça, a que se refere o artigo 157.º d'este regimento

	Réis	Rupias	
Juiz presidente da relação de Loanda:			
Vencimento de categoria.....	1:200\$000		
Vencimento de exercicio.....	1:000\$000		
	<u>2:200\$000</u>		
Juiz presidente de qualquer das outras relações:			
Vencimento de categoria.....	1:200\$000	3:000	
Vencimento de exercicio.....	800\$000	2:000	5:000
	<u>2:000\$000</u>		
Juiz da relação de Loanda:			
Vencimento de categoria.....	1:200\$000		
Vencimento de exercicio.....	600\$000		
	<u>1:800\$000</u>		
Juiz de qualquer das outras relações:			
Vencimento de categoria.....	1:200\$000	3:000	
Vencimento de exercicio.....	400\$000	1:000	4:000
	<u>1:600\$000</u>		
Juiz de direito em Macau e Beira:			
Vencimento de categoria.....	1:000\$000		
Vencimento de exercicio.....	1:000\$000		
	<u>2:000\$000</u>		
Juiz de direito de Lourenço Marques:			
Vencimento de categoria.....	1:000\$000		
Vencimento de exercicio.....	1:300\$000		
	<u>2:300\$000</u>		
Juiz de direito nas comarcas do Congo, Ambaca, Moçambique, Quelimane e Timor:			
Vencimento de categoria.....	1:000\$000		
Vencimento de exercicio.....	500\$000		
	<u>1:500\$000</u>		
Juiz de direito n'outra qualquer comarca:			
Vencimento de categoria.....	1:000\$000	2:500	
Vencimento de exercicio.....	300\$000	750	3:250
	<u>1:300\$000</u>		
Auditor na comarca da Guiné:			
Vencimento de categoria.....	1:000\$000		
Vencimento de exercicio.....	500\$000		
	<u>1:500\$000</u>		
Procurador da corôa e fazenda junto da relação de Loanda:			
Vencimento de categoria.....	1:200\$000		
Vencimento de exercicio.....	600\$000		
	<u>1:800\$000</u>		
Procurador da corôa e fazenda junto de qualquer das outras relações:			
Vencimento de categoria.....	1:200\$000	3:000	
Vencimento de exercicio.....	400\$000	1:000	4:000
	<u>1:600\$000</u>		
Curador geral dos serviços e colonos em S. Thomé:			
Vencimento de categoria.....	600\$000		
Vencimento de exercicio.....	600\$000		
	<u>1:200\$000</u>		
Ajudante de procurador da corôa e fazenda:			
Vencimento de categoria.....		1:750	
Vencimento de exercicio.....		1:000	2:750
		<u>2:750</u>	
Promotor na Guiné:			
Vencimento de categoria.....	600\$000		
Vencimento de exercicio.....	600\$000		
	<u>1:200\$000</u>		
Delegado do procurador da corôa e fazenda nas comarcas do Congo, Ambaca, Moçambique, Beira e Timor:			
Vencimento de categoria.....	700\$000		
Vencimento de exercicio.....	400\$000		
	<u>1:100\$000</u>		
Delegado do procurador da corôa e fazenda na comarca de Lourenço Marques:			
Vencimento de categoria.....	700\$000		
Vencimento de exercicio.....	600\$000		
	<u>1:300\$000</u>		
Delegado do procurador da corôa e fazenda n'outra qualquer comarca:			
Vencimento de categoria.....	700\$000	1:750	
Vencimento de exercicio.....	300\$000	750	2:500
	<u>1:000\$000</u>		
Conservador de registo predial, incluindo os da India, quando nomeados nos termos do artigo 42.º d'este regimento:			
Vencimento de categoria.....	600\$000	1:500	
Vencimento de exercicio.....	200\$000	500	2:000
	<u>800\$000</u>		
Conservador do registo predial na India, quando nomeado nos termos do artigo 174.º d'este regimento:			
Vencimento de categoria.....		500	
Vencimento de exercicio.....		250	750
		<u>750</u>	
Sub-delegado do procurador da corôa e fazenda:			
Vencimento de categoria.....	100\$000		
Vencimento de exercicio.....	80\$000		
	<u>180\$000</u>		
Juiz municipal — vencimento de exercicio.....	200\$000		
	<u>200\$000</u>		
Secretario da relação de Loanda ou Moçambique:			
Vencimento de categoria.....	300\$000		
Vencimento de exercicio.....	200\$000		
	<u>500\$000</u>		
Secretario da relação de Nova Goa:			
Vencimento de categoria.....		300	
Vencimento de exercicio.....		200	500
		<u>500</u>	

Official da curadoria geral em S. Thomé :		
Vencimento de categoria	180\$000	
Vencimento de exercício	60\$000	240\$000
Amanuense da mesma curadoria geral :		
Vencimento de categoria	108\$000	
Vencimento de exercício	72\$000	180\$000
Amanuense da procuradoria da corôa e fazenda em Nova Goa — vencimento de categoria		
		227-12- 0
Amanuense da procuradoria da corôa e fazenda em Loanda ou Moçambique :		
Vencimento de categoria	200\$000	
Vencimento de exercício	100\$000	300\$000
Ajudante do secretario da relação de Nova Goa — vencimento de categoria		
		227-12- 0
Ajudante do secretario da relação de Loanda ou Moçambique :		
Vencimento de categoria	180\$000	
Vencimento de exercício	60\$000	240\$000
Escrivão de direito na Guiné :		
Vencimento de categoria	500\$000	
Vencimento de exercício	300\$000	800\$000
Escrivão de direito na comarca de Lourenço Marques :		
Vencimento de categoria	400\$000	
Vencimento de exercício	300\$000	700\$000
Idem na comarca da Beira :		
Vencimento de categoria	300\$000	
Vencimento de exercício	300\$000	600\$000
Idem em Timor, Ambaca, Inhambane, Congo, e Cabo Delgado :		
Vencimento de categoria	200\$000	
Vencimento de exercício	300\$000	500\$000
Idem em Macau :		
Vencimento de categoria	300\$000	
Vencimento de exercício	150\$000	450\$000
Idem nas comarcas de S. Thomé, Loanda, Benguella, Mossamedes, Moçambique e Quelimane :		
Vencimento de categoria	200\$000	
Vencimento de exercício	200\$000	400\$000
Idem na comarca de Barlavento :		
Vencimento de categoria	200\$000	
Vencimento de exercício	100\$000	300\$000
Idem de Sotavento :		
Vencimento de categoria	100\$000	
Vencimento de exercício	50\$000	150\$000
'Official de diligencias de relação — vencimento de categoria		
		144\$000
170-13- 0		
Official de diligencias nas comarcas de Lourenço Marques e Macau :		
Vencimento de categoria	108\$000	
Vencimento de exercício	72\$000	180\$000
Idem nas comarcas de S. Thomé, Loanda, Benguella, Mossamedes, Inhambane, Quelimane, Cabo Delgado, Moçambique e Beira :		
Vencimento de categoria	120\$000	
Vencimento de exercício	60\$000	180\$000
Idem na Guiné — vencimento de categoria		
		90\$000
Idem na comarca do Congo :		
Vencimento de categoria	90\$000	
Vencimento de exercício	60\$000	150\$000
Idem nas comarcas da India — vencimento de categoria		
		158- 5- 0
Idem na comarca de Timor — vencimento de categoria		
		72\$000
Idem na comarca de Sotavento e Barlavento — vencimento de categoria		
		43\$200
Servente de relação		
		36\$000

Paço, em 20 de fevereiro de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

D. do G. n.º 43, de 24 de fevereiro.